

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL

Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

LAIS MENEZES BRAGA

**A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE A ADMISSIBILIDADE
DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS**

Maceió/AL.

Janeiro/2020.

LAIS MENEZES BRAGA

**A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE A ADMISSIBILIDADE
DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Dr. Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Júnior

Assinatura do(a) orientador(a)

Maceió/AL.
Janeiro/2020.

Catlogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

B813r Braga, Lais Menezes.
Responsabilidade civil nas relações familiares simultâneas / Lais Menezes
Braga. – 2020.
51 f.

Orientador: Marcos Ehrhardt Júnior.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2020.

Bibliografia: f. 47-51.

1. Famílias simultâneas. 2. Responsabilidade civil. 3. Danos (Direito). 4. Direito
de família. 5. Indenização. 6. Concubinato. I. Título.

CDU:347.628.42



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DO TCC

Orientador: MARCOS EHRHARDT JR.

Discente: LAÍS MENEZES BRAGA
Nº de matrícula: 15111183

Título do trabalho: RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES SIMULTÂNEAS

ESPECIFICAÇÃO		FAIXA DE PONTUAÇÃO	NOTAS 1AV / 2AV		MÉDIA
A	RELEVÂNCIA DO TEMA (análise da importância do tema tratado, sua atualidade e possível impacto perante a comunidade acadêmica – articulação correta entre a teoria e a realidade estudada).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	2,0
B	QUALIDADE DA ABORDAGEM (Fundamentação teórica consistente, bem definida e corretamente desenvolvida; fundamentação legal; equilíbrio e inter-relação entre as partes. Nível de aprofundamento e argumentação. Alcance dos objetivos propostos).	0,0 a 4,0	4,0	4,0	4,0
C	QUALIDADE DO TEXTO (análise da redação empregada pelo autor, em termos de clareza, coerência e coesão).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	2,0
D	QUALIDADE DA PESQUISA (análise do método empregado, seguindo os padrões e as normas técnicas para trabalhos científicos, conforme ABNT mais recente e, especialmente, verificação das fontes/referências: se foram pertinentes, satisfatórias e/ou suficientes).	0,0 a 2,0	2,0	2,0	2,0
NOTA FINAL			10,0 (dez)		

Observação e/ou Recomendação:

O trabalho é muito bom, foi muito bem pesquisado, e concluir responsabilidades satisfatoriamente a hipótese proposta. traz relevante contribuição acadêmica.

Maceió-AL, _____ de _____ de 20__

BANCA EXAMINADORA:

1º Avaliador (1AV) [Assinatura] Matrícula 2285757
2º Avaliador (2AV) [Assinatura] Matrícula _____

(Assinatura legível com carimbo, se professor)



*2425564
SIPB*

CONFERE COM O ORIGINAL

LAIS MENEZES BRAGA

**A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE A ADMISSIBILIDADE
DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS**

Esta monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Presidente: Prof.(a)

Membro(a): Prof.(a)

Coordenador do NPE: Prof.(a)

Maceió/AL.
Janeiro/2020.

AGRADECIMENTOS

Ao final dessa longa jornada e vendo outra se iniciar, tenho muito a agradecer aos meus pais, Cristiane e Leopoldo, pelo amor, carinho e incentivo dado desde o meu nascimento, pelo apoio durante os anos de colégio em que dedicavam horas dos seus cansativos dias para estudar comigo, passando pela incerteza do vestibular, em que me vi, por muitas vezes, pedindo socorro a eles, até essa conquista do tão almejado bacharel em direito. Eles foram e sempre serão meus pais, meus mentores, meus exemplos e meus melhores amigos.

Destaco também o alicerce construído por toda a minha família, os que estão perto, bem como os que estão a quilômetros de distância, em especial as orientações e conselhos daqueles também graduados em direito.

Sou grata também pelas amizades, desde aquelas originadas no maternal – e que duram até hoje – até aquelas que surgiram ano passado. Por todos os grandes momentos vividos juntos, todas as risadas, celebrações e reencontros. Dentre muitos amigos a quem devo agradecer por cada segundo de felicidade, destaco aqui em especial aqueles que estiveram do meu lado desde a aprovação no vestibular e durante toda a minha graduação.

Agradeço também ao meu namorado, Marcelo, pelas palavras doces e pelo carinho nas situações difíceis, especialmente nesse final de curso, mas também, principalmente, pelos sorrisos, pelo amor e por fazer de cada pequena conquista minha uma grande festa.

Não poderia deixar de agradecer os meus professores – do colégio à academia – na pessoa do meu orientador, Marcos Ehrhardt Jr., que também me acompanhou por projetos importantes como monitoria e PIBIC, bem como me guiou durante a preparação para o Exame de Ordem. Faço menção especial também às duas mulheres incríveis que eu tenho orgulho de ter como coordenadora e diretora, respectivamente, Juliana Jota e Elaine Pimentel.

Agradeço também a honra de ter participado da maior e melhor atlética do estado, Atlético Marechais, a qual compus a diretoria por duas gestões e uma delas como presidente. Obrigada por me proporcionarem amizades e momentos inesquecíveis.

Por fim, dedico toda a minha graduação em especial ao meu maior exemplo, minha avó Edith. Obrigada, vovó. Mesmo não estando mais entre nós, ainda continua me ensinando a ser uma pessoa cada vez melhor e com mais amor no coração. Queria que a senhora estivesse aqui para viver esse momento junto conosco, mas sei que está vendo tudo aqui embaixo, com um sorriso de orelha à orelha e ao lado Dele.

Resumo: O presente estudo trata da possibilidade dos pressupostos da responsabilidade civil serem aplicados ao fenômeno das famílias simultâneas. Pretende-se de início realizar uma introdução histórica para que se compreenda a evolução dos dois institutos do direito privado dentro do ordenamento jurídico brasileiro e as consequências na atual conjuntura. Em seguida, um apanhado geral a respeito da admissibilidade de tais entidades paralelas no Brasil, através da legislação positivada e dos princípios gerais do direito, realizando pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais a fim de definir qual o atual entendimento predominante, bem como quais são as correntes contrárias e porque o assunto ainda está longe de ser pacificado no Brasil e sua eventual tendência de mudança. Com isso, se terá a reflexão a respeito dos possíveis casos de danos extrapatrimoniais em decorrência das relações de afeto dentro das famílias simultâneas, assim como as condições para tal caracterização, e se é viável pleitear judicialmente a consequente indenização.

Palavras chave: famílias simultâneas, responsabilidade civil, danos extrapatrimoniais, direito de família, indenização, concubinato.

Abstract: *This study is about the possibility of applying civil responsibility's presuppositions to the simultaneous families phenomenon. In the beginning is intended to execute a historic introduction to comprehend the evolution of those two institutes within the civil law in the Brazilian justice system and its consequences in the current conjuncture. Following that, a general summary about the admissibility of given parallel entities in Brazil, though positive law and general law principles, executing doctrinaire and jurisprudential researches aiming to define which is the prevailing understanding now, and also which are the adverse interpretations and why is this subject so far away of being pacified in Brazil and its casual changing tendency. With all that, the thought about the possible cases of moral damage resultant of the affection relations within the simultaneous families, so as the conditions to its characterization, and the viability of pleading in court the compensation in consequence of that.*

Key words: *simultaneous families, civil responsibility, moral damage, family law, compensation, concubinage.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA DENTRO DAS RELAÇÕES AMOROSAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
1.1 O código civil de 1916	12
1.2 As inovações da constituição de 1988	14
1.3 O dano no código civil de 2002 e os deveres entre cônjuges e companheiros	17
2 A ADMISSIBILIDADE DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	21
2.1 A posição doutrinária atual	22
2.1.1 O tratamento de uma família como legítima e outra concubina	22
2.1.2 A admissibilidade de entidades familiares paralelas	24
2.2 Análise jurisprudencial	27
2.2.1 A posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal	27
2.2.2 Os casos de admissibilidade das famílias simultâneas e seus fundamentos	30
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA ÀS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS	33
3.1 A indenização em decorrência das famílias simultâneas em boa-fé, as chamadas uniões estáveis putativas	36
3.2 A indenização dentro das famílias simultâneas em que há mútuo consentimento	40
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

A família é um instituto tão antigo quanto a própria sociedade civilizada. É possível afirmar que os laços afetivos oficializados especialmente com o intuito de constituir prole surgiram antes mesmo de serem regularizados por qualquer legislação. Dentro dessa perspectiva, no mundo ocidental, o casamento entre homem e mulher, defendido e propagado pelo Estado, bem como pela religião, sempre foi o principal meio para que a família se concretizasse. No entanto, com o passar dos séculos, as concepções no que diz respeito a alguns institutos do direito de família, como o casamento e, propriamente, o conceito de família, passaram por transformações em decorrência das novas exigências da contemporaneidade.

Historicamente, no Brasil, não foi diferente. A herança católica do país se mostrou e se mostra bastante influente até mesmo no ramo específico do direito privado, o direito das famílias. O ideal de família tradicional brasileira continua o mesmo do início do século passado: o casamento entre homem e mulher até que a morte os separe a fim de construir patrimônio comum e gerar prole.

No entanto, a sociedade está em constantes mudanças que, juridicamente, são imprevisíveis e, mesmo quando já presentes notoriamente no mundo fático, tardam a chegar no mundo jurídico. O que será constatado no presente estudo é que a lei usualmente se nega a acompanhar o ritmo de tais mudanças, preferindo fechar os olhos para certas situações ao invés de regularizá-las, deixando lacunas na legislação que os doutrinadores e magistrados se veem obrigados a preencher.

Conforme será visto, a tendência histórica é que situações como divórcio, união estável e filhos fora do casamento, apesar de não devidamente regularizados, já se encontravam presentes na comunidade como um todo, o que o advento da lei faz é simplesmente dar nome e direitos a tais entidades que existem, no entanto, passam anos sem o amparo do ordenamento jurídico brasileiro. No caso da união estável, por exemplo, que, durante muito tempo, recebia o nome pejorativo de concubinato puro e, por falta de um documento simples, qual seja, uma certidão de casamento, mesmo possuindo os mesmos requisitos, não recebia a proteção que o matrimônio possuía.

É nesse mesmo raciocínio que se encaixa a atual situação das famílias simultâneas no Brasil. A lei é totalmente silente a respeito delas, trata tais entidades como se inexistentes fossem, no entanto, não é por essa inércia legislativa que elas deixam de existir. O

ordenamento jurídico, legislativamente e jurisprudencialmente, segue a tendência de enquadrar o que seria a “segunda família” na definição de concubinato, no entanto, a discussão é mais profunda.

Pois aqui encontramos a primeira problemática: qual seria a primeira e qual seria a segunda família? O critério seria meramente cronológico? Ou no caso do casamento concomitante com a união estável, o casamento sempre receberia a preferência do julgador? Mesmo estado ciente que tal critério fere a isonomia das entidades familiares ou que um critério cronológico pode ser extremamente relativo quando pensamos, por exemplo, quando se inicia uma relação amorosa. A exemplo da união estável, que é por sua própria natureza uma união de fato, se inicia no namoro ou quando os companheiros decidem por habitar juntos?

São questionamentos pertinentes que, diante das variáveis de cada situação, não possuem efetivamente uma resposta e, por isso, cada julgador interpreta, a sua maneira, qual deve ser o critério. O resultado do pleito então varia de acordo com as minúcias do caso concreto ou pela vontade do próprio magistrado, o que, por óbvio, resulta em uma evidente insegurança jurídica.

É por essa razão que o tema das famílias simultâneas é objeto de estudo de doutrinadores desde o final do século passado e, antes disso, os direitos dos indivíduos envolvidos na relação concubina já eram alvo dos mais diversos debates dentro do direito privado.

A defesa ou a negação das famílias simultâneas, bem como a posição de cada doutrinador e dos tribunais brasileiros, será aprofundada no segundo capítulo do presente estudo, no entanto, há um consenso para os dois lados: o tema deve ser objeto de zelo pelo legislador, ou seja, o silêncio não mais é aceitável. A necessidade de menção de tais entidades, que, conforme será exposto, estão presentes na sociedade há um bom tempo, é evidente, para aceitar ou para negar a proteção à elas da mesma forma que as demais famílias elencadas normativamente.

Dito isso, é evidente a necessidade de estudar, pesquisar e aprofundar o tema, que é o que aqui se intenta, para que se tenha uma visão mais clara do tratamento que deve ser dado a ele quando a legislação disciplinar de maneira efetiva a respeito dos direitos das famílias simultâneas.

Além do extenso debate a respeito da admissibilidade das famílias simultâneas dentro do ordenamento jurídico brasileiro e a forma como se adéquam a princípios como o da dignidade da pessoa humana, pluralidade familiar e monogamia, o que se busca aqui é fazer uma breve análise a respeito da aplicabilidade da responsabilidade civil ao direito das famílias, especialmente no que diz respeito às relações amorosas, e os indivíduos envolvidos nelas.

Apesar dos dois segmentos estarem inseridos dentro do direito privado, a relação entre responsabilidade civil e direito de família se mostra conflituosa. É importante delimitar também quais são as balizas para a aplicação da responsabilidade civil dentro do direito de família, especialmente no que diz respeito aos pressupostos para a sua configuração. Há aqui um importante debate se os modelos e pressupostos tradicionalmente empregados para o dever de indenizar podem ser aplicados no campo das relações existenciais familiares.

Além disso, as relações familiares – inclusive a relação entre cônjuges ou companheiros – pressupõem uma série de deveres, não somente moralmente ou culturalmente estabelecidos, mas também elencados no próprio Código Civil. Por esse motivo, também será objeto de análise no presente trabalho se a violação de um dever específico do direito das famílias seria suficiente para ensejar a indenização por danos extrapatrimoniais.

Uma vez que se verificam tantos entraves e polêmicas em tal aplicação, quando se cogita uma eventual aplicação dos institutos da responsabilidade a uma entidade que sequer está reconhecida em lei parece tarefa quase impossível nas atuais condições da legislação brasileira. No entanto, tal possibilidade será abordada em momento oportuno, visto que é o principal objetivo desta pesquisa.

Posto isso, para atingir tal propósito, busca-se o alicerce do arcabouço teórico pertinente às duas temáticas, com escopo analítico na percepção das modificações de interpretações de ambas as matérias. Para isso, doutrinadores consagrados da doutrina nacional no âmbito do direito privado, especialmente na responsabilidade civil e no direito de família, serão elencados como referência ante as possibilidades de indenização em tal entidade familiar.

Dessa forma, se está diante de um tema pouquíssimo estudado, contudo tão importante quanto qualquer outro assunto não efetivamente positivado dentro do ordenamento jurídico, mas que merece zelo, visto que os aplicadores do direito se deparam com as mais inusitadas

situações diante dos casos concretos encontrados no dia-a-dia da profissão e do meio acadêmico.

Será analisada, então, a possibilidade de um indivíduo que está inserido numa eventual situação de famílias simultâneas ter seu direito de personalidade violado dentro de tal entidade e em decorrência das relações advindas dela a ponto de pleitear, judicialmente, uma indenização por danos extrapatrimoniais, bem como quais seriam os casos concretos e seus eventuais requisitos.

1 A EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA DENTRO DAS RELAÇÕES AMOROSAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 O código civil de 1916

O Código Civil Brasileiro de 1º de janeiro de 1916, historicamente, sofreu forte influência em sua base e redação do Código Civil Napoleônico (1804) – marco do direito ocidental – inclusive no que diz respeito à inserção da culpa como elemento essencial para a caracterização da responsabilidade civil. Com isso, na legislação pátria, em acordo com o art. 159 do Código Civil de 1916¹, era indispensável a culpabilidade para que existisse o pleito indenizatório, ou seja, a configuração do “móvel subjetivo que impulsionou o comportamento do agente”.²

Desta forma, a chamada teoria subjetiva era explicitamente adotada pelo antigo Código, ou seja, era indispensável a prova de dolo ou culpa para a responsabilização do agente, havendo raros casos de presunção de culpa³. Com isso, verifica-se a limitação das hipóteses de aplicação da responsabilidade civil durante a vigência do Código Civil de 1916⁴. Ademais, tal artigo-chave da responsabilidade civil na legislação revogada limitava a aplicação da indenização no caso dos danos patrimoniais, não havendo referência aos danos extrapatrimoniais, dificultando, assim, que as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais caminhassem no sentido de admitir a reparação resultante da violação de um direito de personalidade⁵.

Na realidade, até mesmo a configuração e quantificação do dano patrimonial encontrava entraves, pois, além da questão do elemento culpa como norteador para configuração da responsabilidade civil, para auferir a indenização, baseava-se simplesmente em um cálculo matemático entre o que a vítima possuía antes do ato ilícito e o que lhe restou,

¹ BRASIL, Lei n.º. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *In*: SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 873-875.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p 27-28.

⁴ BRASIL, *Op. Cit.*

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil**: alguns aspectos de sua evolução. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p 119-120.

o que tornava quase impossível a quantificação, utilizando este método de decréscimo matemático, de danos como lucros cessantes e perda de uma chance⁶.

Já no tocante ao direito das famílias, o casamento se apresentava como única forma de família legítima, qualquer outro tipo de família, por seu turno, seria considerada ilegítima, impura ou adulterina. Havendo aqui uma clara influência da religião católica, predominante e influente até os dias atuais no Brasil e que, à época da publicação do Código de 1916, claramente intervia em assuntos legislativos.

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao grupo originário do casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações⁷.

Neste sentido, o concubinato – mesmo que puro – nada mais era em nosso direito que um fato jurídico, de nada valia ser longo, estável ou possuir quaisquer dos requisitos hoje tão importante para o direito das famílias como por exemplo a afetividade, ostentabilidade e convivência. “O concubinato – diz-se a cada passo – é ilícito, é imoral, é contra os bons costumes, agride a instituição da família, que está sob a proteção do Estado. Eis tudo. Portanto, nenhum direito pode dele surgir”⁸.

Em contrapartida, aos poucos, com as constantes transformações sociais, tal relação amorosa perdeu a nomenclatura e ideia pejorativa, passando a ser designada como “união livre” e sua multiplicação e ploriferação dentro da sociedade seria acompanhada de mudanças progressivas⁹ que culminaram nas inovações trazidas pela Constituição de 1988 que serão tratadas e estudadas adiante.

Ademais, o mesmo diploma, diante da notável influência religiosa, encarava o casamento como algo indissolúvel¹⁰, permitindo o término da sociedade conjugal somente por via do desquite (amigável ou judicial), que autorizava a separação dos cônjuges, finalizando o regime de bens, todavia, permanecia o vínculo matrimonial. Ainda, tal ação só poderia ocorrer nos casos de adultério, tentativa de morte, sevícia, injúria grave ou abandono voluntário do lar

⁶ SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 100-101.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 30.

⁸ BITTENCOURT, Edgard de Moura. **O Concubinato no Direito**: Primeiro Volume. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Jurídica e Universitária Ltda, 1969, p. 85.

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil**: alguns aspectos de sua evolução. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p 178-179.

¹⁰ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 10ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2018, p 174.

conjugal durante dois anos contínuos. Deixando claro o incentivo quase que coercitivo ao matrimônio eterno até que a morte separasse os cônjuges.

Com isso, a aplicação da responsabilidade civil ao direito das famílias, especialmente no que diz respeito às relações amorosas, estava limitada aos danos materiais. Como exemplo pode-se pensar em tal modalidade indenizatória oriunda de uma eventual quebra de promessa de casamento em que um dos noivos houvesse pago por uma parcela da festa maior que o outro ou investido em um imóvel destinado à vida conjugal. Contudo, percebe-se que tal codificação dificultava a abrangência das duas matérias, e, posteriormente, viria a sofrer profundas mudanças com a atual Constituição.

1.2 As inovações da constituição de 1988

Ainda sob a vigência do antigo Código, a redemocratização brasileira concebeu a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com ela advém a preocupação com a efetivação dos direitos fundamentais e, mais pertinente para o presente estudo, a maior importância dada ao indivíduo como sujeito de direitos. Esse destaque é notório especialmente no §8º do art. 226 da *Lex Mater*¹¹, em que se garante a proteção não só da família como entidade, mas também dos integrantes da unidade familiar, particularmente em se tratando dos casos de violência doméstica. Sendo assim, “inaugurou-se uma nova fase do direito de família, baseado na adoção de um pluralismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir família, recebendo todos eles a especial proteção do Estado”¹².

Significa dizer que antes do advento do texto constitucional, a instituição matrimonial, além de única, também era preservada como entidade superior a seus integrantes¹³. É nessa seara que Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald entendem que se dá a grande modificação do novo diploma, pois a perda de exclusividade do casamento na caracterização da família revela a maior proteção dada ao indivíduo dentro de tais entidades: “o matrimônio

¹¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 de outubro de 2019.

¹² MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família**: uma proposta para a privatização das relações conjugais. Publicado em: *Liberdade e Família: limites para intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 1 ed. 2017, p. 8.

¹³ *Idem, ibidem*, p. 3.

existe em função de seus componentes e não estes em função dele, reconhecida, com a valorização da pessoa humana, uma proteção avançada dos vínculos afetivos”¹⁴.

No tocante à perda da exclusividade do casamento dentro das possíveis entidades familiares, o art. 226 da Constituição de 1988¹⁵ inovou no que diz respeito à vigência da tutela constitucional à família, pois, ao afirmar em seu *caput* que a família vai ter proteção do Estado, não referenciou determinado tipo de família, como ocorria nas Constituições anteriores. Apesar de modificar de forma positiva, trazendo maior abrangência à proteção jurídica, tal omissão possibilita que a doutrina e a jurisprudência interpretem das mais diversas formas o que se entende por família.

Nos parágrafos do aludido artigo o constituinte elencou três entidades familiares: casamento, união estável e família monoparental. Tal enumeração é de extrema importância para o presente estudo, visto que, vale ressaltar, é pacífico na doutrina que tal rol de tipos de unidades familiares é meramente exemplificativo, conforme bem aponta o renomado civilista, Paulo Lôbo:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no *caput*. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.¹⁶

Nessa linha, dentro dos princípios constitucionais que norteiam o direito brasileiro é inconcebível concluir que a proteção estatal não seria a mesma para todas as famílias, pois a exclusão de determinadas entidades do laço social desrespeita os Direitos Humanos, em especial a dignidade da pessoa humana¹⁷. Em síntese, pode-se dizer que “todo e qualquer núcleo familiar merece especial proteção do Estado, a partir da cláusula geral de inclusão constitucional”¹⁸.

Já dentro da responsabilidade civil sem dúvidas o grande avanço da Constituição em vigor foi a explícita menção aos danos morais como possível objeto de reparação. Conforme

¹⁴ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2018, p 175-176.

¹⁵ BRASIL. *Op. Cit.*

¹⁶ LÔBO, Paulo. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além do Numerus Clausus**. Publicado em: Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, Ed Síntese, n. 12: 40/55, jan./mar.,2002, ISSN 1519-1869, p 7.

¹⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 100.

¹⁸ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2018. p 75.

os arts. 1º, III e 5º V e X¹⁹ do mesmo diploma, o dano que tem por consequência a ofensa à pessoa e não ao seu patrimônio, ou seja, que lesa os bens que integram os direitos da personalidade, é o dano moral ou também adequadamente chamado de dano extrapatrimonial²⁰. O sofrimento sentido pelo lesado é uma consequência do dano, o que importa para sua configuração é “saber se a dor, que é um fato, causou um prejuízo injusto”²¹ e deve resultar, em decorrência disso, em indenização.

Tal indenização, por ter origem em um dano não patrimonial aparenta ter difícil quantificação e é esta a realidade, não poderia ser diferente, pois não se pode vislumbrar a aberração de ter uma tabela que contenha o valor correspondente a cada dano extrapatrimonial. Tal problemática deve ser solucionada sob o olhar do magistrado em cada caso concreto de forma equitativa, ou seja, deve ser realizada uma relação proporcional entre o dano efetivamente sofrido e qual seria o equivalente pecuniário²²²³.

Com isso, pode-se dizer que o aspecto existencial da vítima passou a ser, também, foco do direito civil constitucionalizado, em contrapartida à priorização ao patrimônio dada pelo antigo Código²⁴. Nessa mesma linha, aponta Flávio Tartuce:

Direito constitucional e direito civil são interpretados dentro de um todo e não isoladamente. [...] A norma constitucional é uma regra geral voltada para a atuação do Estado em face da sociedade. E tendo na sociedade uma regra específica para a atuação entre particulares, nada é mais justo do que exigir que a interpretação dessas normas específicas seja feita em harmonia com a regra geral²⁵.

Além disso, com a admissibilidade da responsabilidade objetiva – especialmente quando o agente é o Estado, como prevê o art. 37, §6º da Constituição de 1988²⁶ –, ou seja, o dano que não necessita de ato ilícito para se configurar, a *Lex Mater* passa a eliminar a força

¹⁹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 de outubro de 2019.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p 388.

²¹ PORTO, Mário Moacyr. **Temas Sobre Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 35.

²² JANNARELLI, Antonio. La Responsabilità Civile. In: BESSONE, Mario (org.). **Instituzioni di Diritto Privato**. Turim: G. Giappichelli, 1998, p. 1016

²³ Tradução livre. Texto original: “*La qualificazione del dano non patrimoniale è effettuata dal giudice in via equitativa nel rispetto dell’esigenza di una razionale correlazione tra l’evento lesivo e l’equivalente pecuniario in modo che questo non rappresenti un mero simulacro*”.

²⁴ RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; VERAS, Gésio de Lima. **Dimensão funcional do dano moral no direito civil contemporâneo**. Publicado em: Revista Eletrônica de Direito Civil, n. 2, 2015, p 10-11.

²⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil para Concursos Públicos**: Vol. 2. 1ª ed. São Paulo: Método, 2005, p. 254.

²⁶ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 de janeiro de 2020.

que a ilicitude possuía para que os juristas considerassem a ocorrência do dano indenizável, abrangendo ainda mais a incidência da responsabilidade civil²⁷.

Dessa forma, mesmo alguns anos antes do advento do Código Civil de 2002, o direito privado já estava sendo interpretado sob essa nova perspectiva, dando prioridade e proteção ao indivíduo e tutelando, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana como norte para o ordenamento jurídico como um todo, incluindo, assim, os âmbitos da responsabilidade civil e do direito de família.

1.3 O dano no código civil de 2002 e os deveres entre cônjuges e companheiros

Com o nascimento do Código Civil de 2002, observa-se que o tratamento para as duas matérias, bem como a relação entre elas, mudou. Apesar de o projeto ter iniciado na década de 70, a nova lei estabelece, dentro do direito privado, pressupostos que viriam a ser bem estabelecidos dentro do contexto da nova Constituição, que, como mencionado, só fora promulgada em 1988.

Da leitura do art. 186²⁸, verifica-se que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil: conduta humana, dano e nexos de causalidade entre eles. A culpa aqui figura como elemento accidental, pois a legislação adotou tanto a teoria subjetiva quanto a objetiva para a responsabilização, ampliando o campo de hipóteses de responsabilização independente de culpa através da teoria do risco, conforme se extrai da leitura do parágrafo único do art. 927²⁹ da mesma lei.

Ademais, o reconhecimento expresso dos danos morais, apesar de já presente e pacificado na Constituição em vigor, é uma atualização legislativa de grande importância dada a batalha doutrinária e jurisprudencial histórica para o reconhecimento de tal modalidade de reparação³⁰. Não há mais o que se discutir em relação à admissibilidade ou não dos danos extrapatrimoniais dentro do direito brasileiro, o desafio agora seria balizar a aplicação da respectiva indenização.

Noutro giro, ao falar de danos extrapatrimoniais aplicados ao direito de família há de se destacar que a reparação de dano deve respeitar os princípios próprios deste ramo, visto

²⁷ SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 103.

²⁸ BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil *In*: SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2019.

²⁹ *Idem, ibidem*.

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 906.

que se está lidando com uma área do direito privado extremamente delicada por se tratar de relações de afeto. Além disso, aqui se faz um corte epistemológico para tratar somente das relações amorosas entre cônjuges, companheiros, noivos, namorados e amantes. Visto que, não há dúvidas da grande importância dos debates acerca da responsabilidade civil aplicada às mais diversas relações de parentesco, no entanto, este tema não condiz com o objeto do presente estudo.

De início há de se destacar que a lei menciona expressamente no art. 1.566 do Código Civil de 2002³¹ os deveres aos cônjuges, quais sejam: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos. Ou seja, ao contrair o matrimônio, os envolvidos devem se comprometer às obrigações que decorrem da vida em comum, bem como da família.

Vale ressaltar que no tocante à indenização em caso de separação judicial com infração dos deveres conjugais, a nossa lei não estabelece nenhuma sanção pecuniária contra o culpado pela separação por danos sofridos pelo cônjuge inocente³². Com relação ao tema, a título de informação, vale destaque o entendimento do autor Sílvio de Salvo Venosa que, ressalte-se, é contrário à tendência atual:

Para autores que, como nós, entendem o casamento como negócio jurídico, deve seu desfazimento ter consequências da rescisão contratual. Alarga-se o conceito de culpa para impor-se ao cônjuge culpado o dever de indenizar. Assim, provando-se a infringência aos deveres do casamento, surge o dever de indenizar, moralmente por danos morais.³³

Contudo a grande questão aqui é que a legislação não define se a violação de algum dever específico deste ramo por si só seria suficiente para obrigar o culpado a indenizar. Pois, é evidente que a obrigação de reparar tais danos que têm nexos de causalidade com um ato ilícito também incide no Direito das Famílias, o que aqui se discute é se a violação de um dever específico entre cônjuges ou companheiros seria suficiente para ensejar a responsabilização jurídica civil.

Existem várias teorias para tal problemática desde um extremo, de inaplicabilidade total dos danos por descumprimento de tais deveres, a outro, que é a plena aplicação das regras da responsabilidade civil nesses casos, além da posição intermediária que é a de

³¹ BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil *In*: SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2019.

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 81

³³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 267.

admissibilidade das ações de indenização quando os danos atinjam os direitos da personalidade, ou seja, inerentes a pessoa e que sejam distintos dos interesses de manutenção do relacionamento³⁴³⁵.

Como mencionado, a fidelidade recíproca é um dos deveres inerentes ao matrimônio e é a violação deste que será discutido. Maria Helena Diniz defende que ele “decorre do caráter monogâmico do casamento e dos interesses superiores da sociedade, pois constitui um dos alicerces da vida conjugal e da família matrimonial³⁶” e, por isso, o adultério seria o fim do casamento, pois afetaria a honra do cônjuge e danificaria a vida em família, devendo haver o ilícito civil em decorrência da violação de tal dever³⁷.

Na mesma linha Carlos Roberto Gonçalves ressalta que dentro da constância do casamento há uma exclusividade de prestações sexuais e o adultério pode ensejar a responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais caso extrapole a normalidade genérica³⁸. Noutro giro, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald entendem de forma mais restrita tal indenização dentro das relações familiares:

A violação pura e simples de algum dever jurídico familiar não é suficiente para caracterizar o dever de indenizar, dependendo a incidência das regras de responsabilidade civil no âmbito do Direito das Famílias da efetiva prática de um ato ilícito, nos moldes dos arts. 186 e 187 do Código Civil.³⁹

Acrescente-se ainda que a liberdade de não manter um relacionamento conjugal não pode ser objeto de indenização a favor do outro parceiro⁴⁰, visto que em um ordenamento

³⁴ ARAVENA, David G. Vargas. **El daño moral en materia de familia**. Disponível em: <https://www.ucsc.cl/wp-content/uploads/2012/08/materia-de-familia.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

³⁵ Tradução livre. Texto original: “*Sin embargo, uno de los tópicos más controvertidos, es la incierta aplicación de las reglas de responsabilidad civil a los cónyuges por los daños causados entre sí por incumplimiento de los deberes conyugales, en especial, de los daños morales. En este punto existen posiciones totalmente contrarias, que oscilan de un extremo a otro, y que van desde el rechazo de cualquier acción de daños por incumplimiento de los deberes matrimoniales, [...] a otros que se manifiestan partidarios de admitir plenamente su aplicación conforme a las reglas generales, sin olvidar a aquellos que sostienen una postura intermedia, y que admiten la posibilidad de ejercer las acciones de responsabilidad sólo cuando estemos enfrentados a conductas que causen daño a derechos o intereses inherentes del otro cónyuge conceptualmente separables de su interés en el mantenimiento del matrimonio y en el respeto a sus reglas, como pueden ser los daños ocasionados a la integridad física y psíquica del cónyuge, a su salud, libertad, honor o intimidad, libertad sexual o patrimonio.*”

³⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 130.

³⁷ *Idem, ibidem*, p. 131.

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 190.

³⁹ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2018, p. 134.

⁴⁰ ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino de. Ensaio introdutório sobre a teoria da responsabilidade civil familiar. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos, EHRHARDT JR, Marcos e OLIVEIRA, Catarina Almeida de (org.). **Famílias no direito contemporâneo**. Salvador: JusPodvim, 2010. p. 397-428.

jurídico embasado nas liberdades individuais, não há obrigatoriedade de se permanecer em matrimônio. Da mesma forma aponta Maria Berenice Dias:

O dever de fidelidade recíproca e de manutenção de vida em comum entre os cônjuges, bem como o dever de lealdade imposto aos companheiros, não significam obrigação de natureza sexual. Não há como obrigar o adimplemento do *debitum conjugale*, infeliz locução que significa o dever de alguém se sujeitar a contratos sexuais conta a sua vontade⁴¹.

Não se pode olvidar que, bem como o casamento, os companheiros, dentro do regime de união estável também possuem deveres. Apesar da evolução trazida pela Constituição de 1988 admitindo tal entidade familiar, restou ao Código Civil de 2002 estabelecer suas minúcias. Assim, conforme dispõe o art. 1.724⁴², os deveres dos companheiros são de lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos.

Novamente, a atenção do presente estudo se voltará para o dever de lealdade, pois este traduz fidelidade sexual e afetiva, contudo, “não se conclua que, posto que a monogamia seja uma nota característica do nosso sistema, a fidelidade traduza um padrão valorativo absoluto, visto que pode ser flexibilizada, por decisão do casal, a exemplo do que se dá nas relações de poliamorismo”⁴³. Ademais, o conceito de lealdade abarca a fidelidade, sendo aquele gênero que envolve também o respeito recíproco⁴⁴. Assim, seria alheia à configuração do companheirismo a deslealdade de um dos integrantes da união estável, ou seja, havendo conjugação carnal com terceiro, estaria este infringindo o dever de lealdade⁴⁵.

Por fim, merece destaque a conclusão sumária a respeito da aplicabilidade da responsabilidade civil dentro das relações entre cônjuges ou companheiros:

Tem-se, pois, que os pressupostos fundamentais do direito à reparação em casos tais são: existência de um ato ou comportamento ilícito do agente e o dano verificado, que àquele se liga por nexo de causa e efeito, sendo despicienda ou desimportante a natureza do ato praticado, sua origem ou qualificação jurídica. Portanto, só o fato de a ofensa moral decorrer da relação concubinária, do insucesso da convivência marital ou da união estável, não significa que, só por essa origem, se negue à proteção à pessoa ofendido.⁴⁶

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 127.

⁴² BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil *In*: SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2019.

⁴³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1295.

⁴⁴ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 10ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2018, p. 501.

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 8ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 626.

⁴⁶ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: Doutrina e Jurisprudência. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1076.

No entanto, ressalte-se novamente que no caso do raciocínio contrário, ou seja, a reparação civil por descumprimento do dever de fidelidade ou lealdade puro e simples não necessariamente ocorrerá, pois, ante o exposto, a doutrina diverge no que diz respeito a tal entendimento.

Pouco importa se o dano foi causado dentro do âmbito das famílias ou não, o que é necessário é averiguar se os pressupostos para a sanção da responsabilidade civil foram preenchidos, ou seja, se houve violação, deve haver reparação. Não se pode deixar de aplicar determinada indenização por estarmos diante de uma área do direito que tipicamente não é patrimonial⁴⁷⁴⁸.

Com isso, verifica-se, então, que o dano é fator predominante no estabelecimento da responsabilização do indivíduo o qual, partindo de um exame objetivo do fato, na análise entre a conduta aparentemente lesiva e o interesse supostamente lesado, é que selecionará o bem jurídico concretamente merecedor de tutela.

Contudo, o que se pretende é compreender quais são as situações concretas, dentro das relações amorosas de união estável e casamento, ou seja, aquelas que efetivamente constituem família, que podem resultar em dano indenizável, quais são os princípios gerais do direito e específicos do direito das famílias a serem levados em conta. Cabe ainda a reflexão sobre se a via jurídica seria, na prática, a mais adequada para mágoas decorrentes de relações familiares que sequer são mencionadas pela legislação pátria e até que ponto a doutrina e a jurisprudência são capazes de suprir essa lacuna.

2 A ADMISSIBILIDADE DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Acertadamente, alguns magistrados apontam, como será exposto adiante, que a zona de conforto oferecida pelo ato de fechar aos olhos e seguir o direito positivado puro e simplesmente no que diz respeito às famílias paralelas, seja as chamando de sociedade de fato ou concubinato para resolver uma lide, não vai extinguir a existência das mesmas.

⁴⁷ ALSINA, Jorge Bustamante. Daños y perjuicios: responsabilidad civil derivada del divorcio. In: URIARTE, Jorge A. (org.). **Enciclopedia de derecho de familia**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1991.

⁴⁸ Tradução livre. Texto original: “*La sanción resarcitoria corresponde a todo supuesto em que se ocasione a otro um daño injusto, independientemente de que ello ocurra em el ámbito de los derechos patrimoniales o del derecho de familia. No se trata de proyectar la sanción mas alláde su órbita natural, sino de hacerla funcionar dentro del derecho de daños donde tiene cabida como efecto resarcitorio necesario de la lesión a un interés jurídicamente protegido, sea éste material o moral.*”

Dessa forma, não parece adequado, para aplicadores do direito, simplesmente não mencionar a existência de tais entidades como se fazendo isso o problema e as questões jurídicas decorrentes dele fossem deixar de existir.

Dentro desse raciocínio existem desdobramentos e análises das mais diversas maneiras para justificar a aceitação ou negação das famílias simultâneas. Para fins de estudo, a melhor alternativa se apresenta como um exame da posição adotada pela doutrina, bem como pela jurisprudência a fim de entender os pressupostos jurídicos e sociológicos para a construção de cada raciocínio.

O que não se pode tolerar e que se espera que não perdure é a inércia legislativa para um assunto tão pertinente para o direito privado e que, não de hoje, causa polêmicas discussões, conforme será apontado a fio.

2.1 A posição doutrinária atual

Naturalmente, assim como todas as outras questões que não foram objeto de zelo por parte do legislador brasileiro dentro do direito privado, resta à doutrina a discussão a respeito de quais seriam as situações admitidas dentro do ordenamento utilizando-se por base os princípios gerais do direito e os específicos do direito das famílias.

De início vale salientar que famílias simultâneas são núcleos familiares construídos ao mesmo tempo, ou seja, ocorre quando um indivíduo desenvolve paralelamente mais de uma entidade, havendo ou não ciência de uma família a respeito da outra. Essa estruturação pode ocorrer entre uma ou mais uniões estáveis e um casamento ou entre duas ou mais uniões estáveis.

O fenômeno aqui analisado não poderia ser verificado em dois casamentos simultâneos, visto que, em consonância com o art. 1.521, VI do Código Civil⁴⁹, um dos impedimentos para se casar é já ser casado, sendo assim, não é possível, pelas regras do ordenamento jurídico brasileiro, dois casamentos simultâneos.

Posto isso, passa-se a analisar questões discutidas por cada posição doutrinária conforme segue.

2.1.1 O tratamento de uma família como legítima e outra concubina

⁴⁹ BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil *In*: SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 de novembro de 2019.

Historicamente, no direito brasileiro, a posição predominante é de negar as uniões paralelas, ideia lastreada no princípio da monogamia, sendo esta a posição defendida pelo grande jurista Carlos Roberto Gonçalves, que aponta que o vínculo criado entre os indivíduos dentro da união estável, bem como ocorre no casamento, deve ser único em face do caráter monogâmico da relação, “não se admite que pessoa casada, não separada de fato, venha a constituir união estável, nem aquela que convive com um companheiro venha a constituir outra união estável”⁵⁰, afirma o autor, dando o claro destaque às situações excepcionais em que os indivíduos que já viveram em matrimônio não formalizam a separação, no entanto estão separados de fato.

O fato de a mulher receber outro homem, ou outros homens, ou vice-versa, indica que entre os amantes não há união vinculatória nem, portanto, companheirismo, que pressupõe ligação estável e honesta. Impossível será a existência de duas sociedades de fato simultâneas, configuradas como união estável. Não havendo fidelidade, nem relação monogâmica, o relacionamento passará à condição de “amizade colorida”, sem o *status* de união estável⁵¹.

Aqui baseia-se o entendimento no princípio da monogamia decorrente dos deveres de fidelidade – decorrente do matrimônio – e lealdade – decorrente da união estável – mencionados anteriormente. Não há uma ignorância quanto à existência de um relacionamento externo à entidade familiar, mas sim o tratamento deste como concubino, alheio ao conceito de família legítima. Consequentemente, para os que defendem essa posição, tal relacionamento não é juridicamente protegido, visto que não é considerado uma família.

É um paradoxo para o direito proteger as duas situações concomitantemente. Isso vai contra a lógica do nosso ordenamento jurídico, que gira em torno da monogamia. Isto não significa uma defesa moralista da fidelidade conjugal. Trata-se de invocar um princípio jurídico ordenador, sob pena de se desinstalar a monogamia⁵².

Dentro dessa mesma lógica, afirma Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente da ADFAS (Associação de Direito de Família e das Sucessões), que os direitos entre companheiros e cônjuges não se estendem à relação extraconjugal, visto que tal relação não pode ser caracterizada como família, mesmo se presumido o vínculo afetivo entre os amantes⁵³.

⁵⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 548.

⁵¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 374

⁵² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 8ª edição. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 93.

⁵³ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Amantes Não Têm Direitos de Família**. In: Associação de Direito de Família e das Sucessões. Disponível em: <http://adfas.org.br/2018/01/17/amantes-nao-tem-direitos-de-familia/>. Acesso em: 24 de novembro de 2019.

Com isso, para os doutrinadores adeptos desse entendimento, em consonância com o princípio da monogamia, que é um dos princípios norteadores do ramo específico do direito das famílias, não é possível haver famílias simultâneas, mas sim uma família – casamento ou união estável – e um concubinato que, historicamente e atualmente, não é tutelado pelo direito.

2.1.2 A admissibilidade de entidades familiares paralelas

Noutro giro, a defesa da admissibilidade das famílias simultâneas está abarcada por argumentos doutrinários baseados também em princípios e regras, bem como reflexões sociológicas.

Conforme é possível extrair da leitura do tópico anterior, os que inadmitem essas entidades tratam uma das relações como legítima e a outra ou as outras como concubina. Observe que, conforme exposto no início do presente estudo, a nomenclatura “concubinato” data do Código Civil de 1916, que o dividia em puro ou impuro e, posteriormente, a Carta Magna transformou o que se chamava, pejorativamente, de concubinato puro em união estável, famílias que, sem dúvida, já existiam antes de 1988, no entanto não eram protegidas.

Aqui tece-se a primeira crítica: a nomenclatura. Chamar uma relação amorosa duradora, contínua e fundada no afeto por um termo antiquado é uma disformidade para com a realidade. O termo companheirismo, utilizado para uniões estáveis, poderia ser estendido aos concubinos, seja de boa ou má-fé, visto que o companheirismo está fundado em uma relação cujos vínculos afetivos estão estabelecidos⁵⁴.

Ou seja, tal nomenclatura, apesar de importante didaticamente e historicamente, mostra-se preconceituosa, havendo a necessidade de abandonar o termo, visto que se traduz em encontros meramente sexuais, não se adequando aos bens jurídicos tutelados no ordenamento, merecendo, as duas famílias simultâneas, proteção, independentemente da ordem cronológica ou qualquer outro critério⁵⁵.

⁵⁴ CHAVES, Marianna. Famílias paralelas. In: DIAS, Maria Berenice, PINHEIRO, Jorge Duarte (org). **Escritos de Direito das Famílias**: uma perspectiva luso-brasileira. Porto Alegre: Magister Editore, 2008, p 39-54.

⁵⁵ BRASILEIRO, Luciana, HOLANDA, Maria Rita. A proteção da pessoa nas famílias simultâneas. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. (Org.). **Direito Civil Constitucional**: a resignificação da função dos institutos fundamentais do Direito Civil Contemporâneo e suas consequências. 1 ed. Florianópolis: Conceito, 2014, v. 1, p. 495-508.

Na mesma linha, Fabiana Meira Maia⁵⁶, ao discorrer a respeito do tratamento dado ao concubinato adúltero dentro do Código Civil, afirma que, caso seja caracterizada a comunhão de afeto entre os indivíduos, tal relação deve, com base na Constituição, se enquadrada no rol de entidades familiares, dando às partes os direitos subjetivos inerentes a elas:

Devem ser consideradas inconstitucionais todas as normas que contêm algum comando restritivo à entidade familiar constituída pelo concubinato adúltero, uma vez que se colocam contra o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro. Urge dar novo tratamento às entidades familiares em geral, e ao concubinato adúltero em particular: um tratamento ético, digno e humano, isento de hipocrisias e juízos de valor, no qual se privilegie o conteúdo do relacionamento afetivo, e não a forma pela qual ele se constitui⁵⁷.

Além disso, há outras questões problemáticas envolvendo a não aceitação doutrinária das famílias simultâneas. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald defendem em seu manual que a monogamia não pode se apresentar como superior dentre os valores jurídicos, pois se presente a boa-fé, as uniões extrapatrimoniais podem receber a proteção do Direito de Família, visto que, nesse caso, um dos companheiros está impedido de constituir novo matrimônio, mas o outro está em erro desculpável. Além disso, a afetividade e a solidariedade existente entre as pessoas devem ser igualmente tuteladas, visto que concretizam a dignidade almejada constitucionalmente⁵⁸.

O tradicional princípio da monogamia, de origem canônica e que vicejou no mundo ocidental, perdeu a qualidade de princípio geral ou comum, em virtude do fim da exclusividade da família matrimonial. Persiste como princípio específico, apenas aplicável à entidade familiar constituída pelo matrimônio. Todavia, até mesmo em relação ao matrimônio, esse princípio tem sido atenuado pelos fatos da vida, na medida em que o direito brasileiro tem admitido efeitos de família ao concubinato⁵⁹.

Sendo assim, o princípio da monogamia não está acima de tudo dentro do direito de família, tampouco dentro das outras áreas da ciência jurídica. O dever matrimonial de fidelidade é uma escolha pessoal influenciado culturalmente e socialmente, não representa uma consequência natural da família. Com isso, o dever de fidelidade e, conseqüentemente, a obrigação da monogamia, construído historicamente e sempre caminhando lado a lado ao

⁵⁶ MAIA, Fabiana Meira. **Concubinato Adúltero**: Panorama histórico e disciplina jurídica a partir do Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/321/CONCUBINATO+ADULTERINO%3A+Panorama+hist%C3%B3rico+e+disciplina+jur%C3%ADdica+a+partir+do+C%C3%B3digo+Civil+de+2002>. Acesso em: 24 de novembro de 2019.

⁵⁷ *Idem, ibidem*.

⁵⁸ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 10ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2018, p 494.

⁵⁹ LÓBO, Paulo. A nova principiologia do direito de família e suas repercussões. Publicado em: **Direito de família e das sucessões**: temas atuais. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tartuce, José Fernando Simão (org.). São Paulo: Método, 2009, p. 3.

controle da sexualidade, especialmente da feminina, não se fundamenta em atributos tão defendidos no direito do século XXI, quais sejam, a integridade física e psíquica, liberdade, igualdade e solidariedade da pessoa humana⁶⁰.

Além dos mencionados princípios da boa-fé – que será aprofundado mais adiante no presente estudo – e da dignidade da pessoa humana, inerentes a todos os ramos do direito brasileiro, pois estão estabelecidos em diversas passagens da Constituição e do Código Civil, faz-se mister ressaltar ainda um princípio específico do direito das famílias que norteia tais relações: o princípio da afetividade.

O princípio da afetividade possui uma dupla face cuja compreensão auxilia na exata percepção do seu sentido. A primeira delas é a face de dever jurídico, voltada para as pessoas que possuam algum vínculo de parentalidade ou de conjugalidade (aqui incluídas não só as relações matrimoniais, mas todas as uniões estáveis de alguma forma reconhecidas pelo sistema). Essa face do princípio vincula tais pessoas a condutas recíprocas representativas da afetividade inerente a tal relação. A segunda faceta do princípio é a face geradora de vínculo familiar, voltada para as pessoas que ainda não possuam um vínculo reconhecido pelo sistema (seja de parentalidade, seja de conjugalidade), pela qual a incidência do princípio da afetividade consubstanciará um vínculo familiar entre os envolvidos. Nesta particularidade resta abarcada a noção da posse de estado. Ou seja, a presença de um dado conjunto fático fará incidir o princípio da afetividade de modo a configurar, a partir de então, um vínculo familiar decorrente daquela relação.⁶¹

É com base nesse princípio que podemos caracterizar a admissibilidade das famílias simultâneas. Ora, se afeto, carinho e habitualidade são características de dois elos familiares de um mesmo indivíduo, não deveria haver óbice para que ambas tivessem os mesmos direitos sucessórios, previdenciários e patrimoniais em geral. Visto que, ao tratar uma família como legítima e outra como concubina, deixa-se de considerar questões intrínsecas ao convívio cotidiano de ordem sociológica e psicológica, passando a analisar casos de uma área do direito tão delicada como o das famílias de forma meramente técnica e abarcada por preconceitos fincados no direito privado pelo Código Civil de 1916 que ainda deixam seus rastros tradicionais mais de cem anos depois.

Chamar uma família, que preenche todos os requisitos para tal, de concubina nada mais é do que retornar ao sistema anterior à Constituição de 1988 e colocar a entidade familiar acima dos indivíduos que compõem, visto que, não há sequer critério estabelecido para qual seria a legítima e qual seria a ilegítima, podendo ser cronológico, patrimonial, de

⁶⁰ MATOS, A. C. H.; OLIVEIRA, L. Z. . Responsabilidade Civil e Relacionamento Extraconjugal. *In*: Rolf Madaleno; Eduardo Barbosa. (org.). **Responsabilidade Civil No Direito De Família**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 1-15.

⁶¹ CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da Afetividade no direito de Família. *In*: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v.35 (ago./set. 2013). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2017, p. 129-141.

maior habitualidade residencial, dentre outros. Priorizar o casamento em detrimento da união estável tampouco é um critério justo, visto que as famílias elencadas no art. 226 da *Lex Mater*⁶² são isonômicas, não devendo uma se sobrepor a outra por ser o modelo mais tradicional de entidade familiar.

2.2 Análise jurisprudencial

Diante do silêncio do Código Civil em sua redação originária, bem como a inércia do Congresso Nacional, resta não só aos tribunais superiores, mas também aos tribunais de justiça, analisar, caso a caso, adotando, cada um, seus próprios entendimentos a respeito de matéria que não foi objeto de tratamento via lei ordinária.

A presente discussão a respeito da admissibilidade das famílias simultâneas não é algo tão recente como pode-se imaginar, visto que já no ano de 1987, a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos decidiu ratear a pensão por morte entre a viúva e a ex companheira, que mantinham relações coexistenciais com o *de cujus*, não distinguindo as duas famílias por qualquer critério, submetendo as duas aos mesmos direitos:

PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO. RATEIO DO BENEFICIO ENTRE A VIUVA E A COMPANHEIRA. BENEFICIO QUE SE CONCEDE E QUE DEVERA SER RATEADO ENTRE A VIUVA E A COMPANHEIRA, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE CADA UMA SE HABILITOU OU TENTOU FAZE-LO, RESPECTIVAMENTE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

[...]

Resultando dos autos que o falecido teve duas companheiras por muitos anos, como se casados fossem, da união com cada uma delas tendo filhos e ambas apresentando situações de pobreza, o que atende ao pressuposto de dependência econômica, cabe ser a parte da pensão não comprometida com os filhos dividida entre as duas.⁶³

Contudo, apesar do entendimento inovador para a época, que hoje é seguido por alguns tribunais pontuais, o tratamento dado ao assunto pelos Tribunais Superiores atualmente não segue a mesma linha, como será abordado a seguir.

2.2.1 A posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal

De início ressalta-se que foi realizada uma pesquisa jurisprudencial quantitativa a título de informação, para posteriormente partir para uma análise mais profunda do entendimento de cada tribunal. No Superior Tribunal de Justiça foram encontradas um total de

⁶² BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de dezembro de 2019.

⁶³ BRASIL, TFR. Apelação Cível nº 0129549/SP, Primeira Turma, Relator: Ministro Carlos Thibau. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/juritfr/>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019.

20 decisões monocráticas a respeito do tema, todas no sentido de negar a existência de famílias paralelas, entendendo ser uma família legítima e outra concubina. Todas elas baseando-se no precedente do Agravo em Recurso Especial nº 748.452 que teve como relator o Ministro Raul Araújo para fundamentar a decisão: “A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado”⁶⁴.

A título de exemplo destaca-se aqui o julgado mais recente do STJ sobre o tema aqui tratado que, coincidentemente, é um processo originário do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas:

[...] Sustenta ausência de manifestação a respeito da possibilidade de existência e reconhecimento de famílias paralelas, pautadas sob o preceito da socioafetividade e demais princípios norteadores do direito de família contemporâneo. Alega, ainda, acreditar que estava em uma relação monogâmica e se dedicou exclusivamente à família, sendo de se considerar a sua boa-fé, porquanto supunha encontrar-se claramente diante de uma união estável putativa e em decorrência disto não pode ficar desamparada.

[...]

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de reconhecimento de união estável entre a recorrente e o falecido, simultânea ao casamento do mesmo com terceira, sem haver separação de fato nem judicial do *de cuius* com a sua então esposa, ora recorrida.

Pois bem. Das provas carreadas aos autos, não se pode negar que o falecido mantinha um relacionamento com a recorrente em concomitância com o casamento com a recorrida. Entretanto, está claro o impedimento em se reconhecer a união estável daquela com o *de cuius*, uma vez que, consoante jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a relação paralela ao casamento válido e de direito trata de relação de concubinato, salvo se configurada a separação de fato ou judicial, o que não se verificou in casu.

[...]

Consigne-se que, embora existam decisões, como as suscitadas pela recorrente, nas quais, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, se reconheça a possibilidade de famílias paralelas ou simultâneas - união estável e casamento -, o fato é que, consoante se colhe dos julgados acima destacados, nosso ordenamento jurídico, no âmbito de direito de família, baseia-se na monogamia, não se admitindo, pois, o reconhecimento da união de fato (estável) quando um dos parceiros permanece casado.

[...]

"A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado" (AgRg no AREsp 748.452, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 7/3/2016).

[...]

⁶⁴ BRASIL, STJ. Agravo em Recurso Especial nº 748.456/SC, Relator: Ministro Raul Araujo. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019.

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação da separação de fato. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial⁶⁵.

Percebe-se que mesmo diante da análise de princípios como o da afetividade e da dignidade da pessoa humana, o princípio da monogamia prevalece, pois alega-se que o ordenamento jurídico pátrio baseia-se nele. Partindo do mesmo pressuposto, o Supremo Tribunal Federal entende pela impossibilidade das famílias simultâneas, tratando uma delas como concubina, conforme se extrai do seguinte acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-SERVIDOR DA FUNAI. PENSÃO CIVIL VITALÍCIA. PAGAMENTO PARA CÔNJUGE E COMPANHEIRA. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DO ATO. UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO: INSTITUTOS DISTINTOS. PRECEDENTE. INDEFINIÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO DA IMPETRANTE. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. O reconhecimento da ausência de base legal para o rateio da pensão entre viúva e alegada companheira está fundado na impossibilidade jurídica de concomitância dessas duas situações, conforme expresso no julgamento do Recurso Extraordinário n. 397.762/BA (Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma), quando assentada a distinção entre os institutos da união estável e do concubinato, sendo não acolhido no sistema previdenciário brasileiro. 2. O ato do Tribunal de Contas da União, fundado no inc. III do art. 71 da Constituição da República, é inconclusivo sobre a situação da Impetrante e dos demais interessados, não se havendo cogitar de lesão a direito subjetivo decorrente de relação fático-jurídica incontroversa. 3. Mandado de segurança denegado, cassando-se a liminar antes deferida e julgando-se prejudicado o agravo regimental interposto.⁶⁶

No entanto, no que tange o STF, apesar do entendimento a respeito do assunto ser idêntico ao do STJ, há um *leading case* pendente de julgamento, o Recurso Extraordinário nº 883.168 de relatoria do Ministro Luiz Fux que pode trazer uma mudança no tratamento dado ao assunto. Trata-se do Tema 526 que discute a possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários⁶⁷.

Apesar de ainda presente a nomenclatura “concubinato”, a eventual admissibilidade – a depender do julgamento do *leading case* – dos direitos previdenciários em uma relação habitual, duradoura e dotada de afetividade, mesmo que concomitante a um casamento ou união estável, será o primeiro passo para o reconhecimento dos direitos e da ocorrência das famílias simultâneas.

⁶⁵ BRASIL, STJ. Recurso Especial nº 1.730.898/AL, Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019

⁶⁶ BRASIL, STF. Mandado de Segurança nº 33555, Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019.

⁶⁷ Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 201, V, e 226, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada. Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4757390#>

2.2.2 Os casos de admissibilidade das famílias simultâneas e seus fundamentos

Durante pesquisa jurisprudencial simplificada do Tribunal de Justiça de Alagoas, foram encontrados quatro acórdãos que tratam sobre o tema do presente estudo, sendo dois deles admitindo⁶⁸ os direitos das famílias simultâneas e dois negando⁶⁹ direitos previdenciários para a família “ilegítima”. Com isso, destacam-se aqui importantes passagens do voto do Desembargador relator do julgado mais recente:

29. É cediço que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu o dever de fidelidade (art. 1.566, I, do Código Civil) entre aqueles que decidem contrair matrimônio ou mesmo que manifestam o interesse de levar uma vida *more uxório*, por meio da manutenção de uma união estável.

30. Isso porque a nossa legislação não fugiu à tradição do sistema romano-germânico de que faz parte e adotou o princípio da monogamia como norteador das relações afetivas protegidas pelo Estado. Nesse sentido, o art. 1.521, VI, do Código Civil veda a constituição de novo casamento por pessoa já casada.

31. No bojo desse entendimento, inclui-se também a união estável, já que, por força do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, essa modalidade de relacionamento a dois é entidade familiar e pode ser convertida em casamento.

32. Perceba-se que todo o esboço que acabo de fazer considera apenas a letra fria da lei, ou seja, as orientações normativas já codificadas.

33. Entretanto, não é nenhuma novidade que os valores da vida em sociedade vivem em constante evolução, o que suscita novos fatos e conflitos e aponta ressignificações para os conceitos antes tidos como regra.

34. Note-se que a constância das mudanças sociais frequentemente impõe aos legisladores a elaboração de novas leis e impulsionam juízes e tribunais, de forma cotidiana, a estabelecerem novos precedentes, buscando atender ao aludido dinamismo e suprir a defasagem dos postulados normativos que, por imperativo legal, devem se submeter a um processo complexo para que sofram mudanças de qualquer ordem, embora mínimas.

35. Repiso, a grande mola propulsora das transformações ocorridas dentro do Judiciário é o processo de mudança inerente à sociedade.

[...]

38. Com efeito, apesar de a legislação vigente ter adotado o princípio da monogamia, não se pode ignorar o fato de que as relações paralelas existem e são uma realidade dentro do contexto social brasileiro, como é o caso dos autos.

39. Situações como a do processo em deslinde não podem, por simples comodismo jurídico, ser ignoradas, mormente porque integram o arcabouço costumeiro do nosso país.

40. Quando se analisam contextos como o dos autos, é mais confortável e prático se negar proteção com base no Direito de Família, mais especificamente no princípio da monogamia, como já visto, pela mera presença de um impedimento matrimonial.

41. Entretanto, negar a existência das uniões paralelas foge à razoabilidade. O tratamento jurídico que se tem dado às relações paralelas somente serve para

⁶⁸ Processos nº 0500885-41.2007.8.02.0046 e 0700911-30.2016.8.02.0017, ambos os acórdãos da 1ª Câmara Cível e tiveram como relator o Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo

⁶⁹ Processo nº 0000034-98.2010.8.02.0096 da 1ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo; processo nº 0012731-14.2011.8.02.0001 da 2ª Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento

estimular o comportamento bígamo ou mesmo poligâmico, já que para a figura masculina é muito cômodo manter um relacionamento sem que dele decorram responsabilidades. Reputo lamentável que, diante desse cenário, o Judiciário opte por silenciar quando, em verdade, deveria regulamentar.

[...]

44. Em termos breves, temos um espécime do sexo masculino que contraiu união estável e que, posteriormente, envolveu-se com outra mulher, vindo a manter com ela um relacionamento simultâneo.

[...]

50. Convencido de tudo que expus, acrescento que os princípios da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade, da pluralidade das formas de família, quando aliados ou em confronto com o da monogamia em cada caso concreto, sobressaem-se e acabam por autorizar a atribuição e distribuição de direitos às famílias paralelas⁷⁰.

Além de interessantes as decisões da presente comarca, destacar-se-á aqui também decisões dos Tribunais de Justiça dos estados de Pernambuco e Bahia, pois suas fundamentações são igualmente pertinentes para o estudo da admissibilidade de famílias simultâneas, visto que os argumentos trazidos pelos magistrados estão em consonância com os apresentados supra pela doutrina favorável. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. COMPANHEIRO SEPARADO DE FATO CASADO. VÍNCULO MATRIMONIAL NÃO EXTINTO FORMALMENTE. AÇÃO DE DIVÓRCIO PENDENTE DE JULGAMENTO. RELACIONAMENTOS PARALELOS. RECONHECIMENTO DE DIREITOS. APELO IMPROVIDO.

Restando incontroverso a convivência em comum, pública, contínua e duradoura, além da *affectio maritalis*, entre a Autora e o falecido, por aproximadamente 12 anos, desde 2000 até sua morte, afigura-se necessário o reconhecimento dos direitos decorrentes desta relação. Comprovada a simultaneidade de relacionamentos conjugais, há de se admitir direitos e consequências jurídicas decorrentes dessas relações, não se lhes podendo fechar os olhos ao simplório argumento de que o Estado Brasileiro é monogâmico. Se existe concurso de entidades familiares, portanto se existe um casamento ou união estável, e paralelamente, uma relação extraconjugal, esta última, certamente deverá merecer amparo legal. Não se pode permitir que a complexidade das relações de fato no seio social, notadamente no campo afetivo, impeça o reconhecimento de direitos, mormente quando a análise do caso concreto aponta para a existência de união estável paralelamente à existência de matrimônio, cuja relação conjugal não mais persiste, ainda que não rompida formalmente, uma vez que não houve separação judicial ou o divórcio dos cônjuges.

Apelo improvido. Sentença mantida.⁷¹

Apelação cível. Concomitância entre casamento e união estável. Direito de Família. Reconhecimento de famílias simultâneas. Recurso apelatório não provido por maioria.

⁷⁰ BRASIL, TJ-AL. Apelação, processo nº 0700911-30.2016.8.02.0017, Relator: Desembargador Tutmés Airan. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

⁷¹ BRASIL, TJ-BA. Apelação, Processo nº 0404217-86.2012.8.05.0001, Relatora: Marta Moreira Santana. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 2 de dezembro de 2019.

1. No caso, o de *cujus* manteve, simultaneamente ao casamento, um relacionamento amoroso público, contínuo, duradouro e com o intuito de constituir família com a embargada, por longos anos, conforme comprovado por fotos, comprovantes de residências e depoimentos testemunhais;
2. Quanto ao fato de pessoas casadas, na constância do casamento, poderem manter união estável, não há impedimento, em decorrência do princípio constitucional de proteção à família (artigo 266, §3º CF);
3. Os tipos familiares previstos na Constituição não são *numerus clausus*;
4. A presença da afetividade, como fundamento, e a finalidade da entidade, além da estabilidade, com comunhão de vida, e a ostensibilidade, levam ao reconhecimento de famílias simultâneas;
5. O caput do art. 226 da Constituição é cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade;
6. Recurso apelatório não provido por maioria.⁷²

Da leitura das ementas supra conclui-se que os julgadores, ao analisar os casos concretos, ponderaram para chegar à conclusão de que o princípio da monogamia não é absoluto no sistema jurídico brasileiro e não devendo ficar este em patamar mais elevado do que os princípios de proteção à família, afetividade, estabilidade e ostensibilidade. Ora, já é sabido que as entidades familiares presentes no art. 226 da *Lex Mater*⁷³ não são taxativos, mas sim exemplificativos, ou seja, é plenamente possível a admissibilidade de entidades familiares não expressas na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002.

Não faz sentido deixar uma família construída durante anos e que preenche todos os requisitos para sua caracterização sem o amparo legal com base no simples argumento de que o sistema jurídico brasileiro é monogâmico. A monogamia, como muito bem apontada pelos magistrados, não pode ser absoluta frente à proteção à família e a dignidade da pessoa humana dos indivíduos que a compõem.

Tal entendimento, que de início só podia ser encontrado em decisões isoladas em alguns Tribunais de Justiça, já está sendo seguido inclusive por Tribunais Regionais Federais em decisão do corrente ano, conforme segue:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E COMPANHEIRO. RESTABELECIMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. RATEIO DEVIDO ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de *cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Embora o falecido

⁷² BRASIL, TJ-PE. Apelação, Processo nº 0001539-42.2015.8.17.2001, Relator: Fancisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>. Acesso em: 2 de dezembro de 2019.

⁷³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 de dezembro de 2019.

mantivesse o vínculo jurídico formal com a esposa/autora até a data do óbito, também manteve união estável com a corré até seu falecimento, possuindo duas famílias de forma concomitante, não desistindo ou renunciando a qualquer desses relacionamentos, ambas fazendo jus a pensão por morte a ser dividida em partes iguais. 3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).⁷⁴

Novamente observa-se o tratamento igualitário para as duas famílias, não fazendo qualquer menção ao concubinato, tratando as mulheres como esposa e companheira e reconhecendo a simultaneidade dos relacionamentos. Sendo assim, os que admitem as famílias paralelas como merecedoras de proteção do ordenamento jurídico, ponderam os diversos princípios gerais, bem como os de direito das famílias para reconhecer o direito dessas entidades assim como qualquer outra.

As relações simultâneas devem ser reconhecidas em razão de sua singularidade familiar, detentoras de estabilidade, ostensibilidade e afetividade, independentemente de suas conformações (casamento + união de fato; união de fato + união de fato) [...] a exigência de requisitos como a boa-fé ou a cronologia das relações simultâneas não deve preponderar e, conseqüentemente, gerar a exclusão de proteção à pessoa.⁷⁵

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA ÀS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Dadas as colocações, passa-se à análise da difícil aplicação da responsabilidade civil no que tange os danos extrapatrimoniais partindo do pressuposto da existência e configuração das famílias simultâneas ao caso concreto mediante os requisitos indispensáveis mencionados anteriormente.

Tal premissa é fundamental, pois, conforme já mencionado por diversas vezes, presumir que uma família é legítima e outra concubinária não faz parte da presente abordagem, visto que, partir de tal pressuposto seria estudar a incidência da responsabilidade civil sendo tratada sobre um simples adultério, o que não se almeja aqui pela própria natureza do trabalho.

Além disso, não se caracterizam como famílias simultâneas as relações meramente sexuais e ocasionais entre os indivíduos. Para a configuração de um elo familiar é essencial

⁷⁴ BRASIL, TRF4, Apelação, Processo nº 5014655-53.2014.4.04.7112, Relator: João Batista Pinto Silveira. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa>. Acesso em: 4 de dezembro de 2019.

⁷⁵ BRASILEIRO, Luciana, HOLANDA, Maria Rita. A proteção da pessoa nas famílias simultâneas. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. (Org.). **Direito Civil Constitucional**: a resignificação da função dos institutos fundamentais do Direito Civil Contemporâneo e suas conseqüências. 1 ed. Florianópolis: Conceito, 2014, v. 1, p. 495-508.

que haja um claro vínculo afetivo e habitualidade, preenchendo os mesmos requisitos de uniões estáveis e casamentos⁷⁶.

A indenização decorrente da traição pura e simples é tema igualmente importante e deve ser estudado, especialmente no tocante aos seus desdobramentos com relação à violação da honra objetiva. Contudo, não é a respeito dela que falar-se-á a seguir, pois, como já abordado, as famílias simultâneas não devem ser tratadas como um simples adultério.

Essa distinção é especialmente importante, visto que, ao tratar o caso concreto como duas famílias, legítimas e merecedoras do mesmo nível de proteção, o julgador deve olhar para elas de maneira mais humana e sociológica e não simplesmente rechaçar a proteção de tais entidades, bem como dos indivíduos que a compõem, pelo simples argumento de que violam o princípio da monogamia. Ao deixar de lado a ideia de que uma relação duradoura - muitas vezes por mais de uma década -, dotada de afetividade e de habitualidade é um concubinato, a visão sobre os direitos pleiteados por ela muda significativamente.

Nossas condutas são guiadas e ditadas pelos nossos afetos, que muitas vezes esbarram em proibições legais, como por exemplo, a de não poder casar com duas pessoas ao mesmo tempo. Mas se isto torna um ato-fato jurídico, como uma união estável paralela à outra, ou ao casamento, apegar-se à literalidade da lei, sem interpretá-la no contexto social, de acordo com outras fontes do Direito, especialmente os princípios da dignidade humana, da pluralidade das famílias, da menor intervenção estatal e autonomia privada, é fazer da lei um fetiche. [...] Isto significa uma ponderação de princípios para impingir responsabilidade a quem escolheu ter uma segunda, terceira, quarta... família simultânea. O STF apreciará este ano, em repercussão geral, a questão das famílias simultâneas, que os fetichistas insistem em chamar de concubinato. Espero, e também as milhares de famílias ainda condenadas à invisibilidade jurídica e social, que os ministros julgadores não se portem como fetichistas neste anunciado julgamento, que envolve muito mais aspectos morais e religiosos. O Estado não pode querer ser regulador do desejo e nem ser o censor da moralidade⁷⁷.

Na responsabilidade civil em geral, quando aplicada a outras áreas do direito, a reparação do dano está ligada a um interesse também patrimonial que, vez ou outra, se estende também para a esfera extrapatrimonial. Já na indenização dentro das relações de família, existem interesses mais ligados às relações construídas em decorrência de tal entidade, distintos dos tratados em relações obrigacionais ou contratuais⁷⁸.

⁷⁶ KRAPF, Alessandra Heineck. **Famílias simultâneas**: reflexos jurídicos a partir de uma perspectiva constitucional e jurisprudência. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013, p. 5.

⁷⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e Fetichismo**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1356/O+perverso+fetichismo+da+lei+e+suas+consequ%C3%A2ncias+no+direito+familiar>. Acesso em: 5 de dezembro de 2019.

⁷⁸ ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino de. Ensaio introdutório sobre a teoria da responsabilidade civil familiar. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos, EHRHARDT JR, Marcos e OLIVEIRA, Catarina Almeida de (org.). **Famílias no direito contemporâneo**. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 397-428.

Dentro de tal lógica, a responsabilidade civil aplicada a tais entidades familiares poliamorosas ganha contornos bastante específicos. Destaca-se aqui que “a responsabilidade civil por danos não é intrinsecamente de direito de família, mas de direito civil em geral: a ofensa física e a ofensa moral devem ser objeto de reparação civil segundo as regras comuns senão em razão do exercício de direito”⁷⁹. Sendo assim, a possibilidade de danos indenizáveis dentro das famílias simultâneas não seria tratada de maneira diferente.

Contudo, há uma imensa dificuldade de aplicação de tal hipótese a um caso concreto, visto que, como mencionado anteriormente, o próprio tratamento igualitário a duas famílias construídas concomitantemente por um mesmo indivíduo já não é facilmente encontrado dentro da jurisprudência brasileira. Parte considerável da doutrina notadamente já segue a tendência nesse sentido, contudo, os tribunais caminham a passos de tartaruga para tal inovação.

Posto isso, dentro dos presentes estudos, após extensa pesquisa jurisprudencial acerca de casos de aplicação dos institutos da responsabilidade civil dentro da admissibilidade das famílias simultâneas, foi possível encontrar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que há ligação entre a indenização e os direitos familiares de famílias paralelas, conforme pode ser visto a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE SE DESPEDI DO EX-CONSORTE. RELAÇÃO CONCUBINÁRIA. Possível em tese que o empecilho ao acesso ao acamado, atualmente falecido, configurasse ofensa à moral, tendo em vista o direito à felicidade, a concepção poliamorista e a prelação da afeição. Porém, não houve prova do embaraço alegado, pelo qual os réus teriam impedido a visitação autoral. Ônus do art. 333, I, do CPC. Prova testemunhal frágil, suportada em declaração da autora e de sua filha. Força probante reduzida, pela mácula de ter sido influenciada pela tese da parte autora. Recurso desprovido nos termos do voto do relator⁸⁰.

No caso em tela, o entendimento em sede de primeiro grau foi no sentido de interpretar como concubinato a relação entre o falecido e a autora, além de não admitir a existência do dano. Ou seja, o juízo *a quo* seguiu a corrente mais tradicional, não constatando a existência de um paralelismo familiar, e considerando que a família constituída entre a autora e o *de cujus* é ilegítima.

Já no órgão colegiado, o magistrado admitiu a existência da relação amorosa nos termos defendidos aqui, ou seja, estendeu os direitos para as duas famílias, pois tratam-se de

⁷⁹ LÔBO, Paulo. **Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade**. Disponível em: <https://paulolobo.jus.com.br/publicacoes>. Acesso em: 5 de dezembro de 2019.

⁸⁰ BRASIL, TJ-RJ, Apelação, Relator: Desembargador Gabriel de Oliveira Zefiro. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em: 6 de dezembro de 2019.

famílias simultâneas, sem qualquer distinção entre elas, no entanto, considerou insuficientes as provas trazidas aos autos pela autora para caracterizar a conduta danosa da parte ré:

Muito embora seja defensável que o relacionamento afetivo de qualquer espécie - ainda que o concubinato - conceda ao personagem da relação o direito à felicidade, ao contato com o outro e de estar com o amado em seus últimos momentos de vida; não houve prova acerca do alegado.

O contexto moderno do poliamorismo, da prelazia do afeto, das famílias anaparentais e das famílias paralelas admitiria, em tese, a pretensão autoral, em especial porque se reporta à lesão ao direito da personalidade: felicidade, estar com quem se ama até o fim.

Mas as provas trazidas, mormente as testemunhais – dado o seu relevo para a demonstração da narrativa autoral – nada esclarecem.⁸¹

Caso estejam presentes os requisitos de responsabilização civil – dano, conduta e nexo de causalidade entre eles – e prova de veracidade, é plenamente possível a aplicação de indenização por danos extrapatrimoniais dentro das famílias simultâneas. Observa-se que no caso em tela, caso restasse provado o alegado pela autora, estaria diante de um caso de uma familiar que foi impedida de estar com seu companheiro em seus últimos momentos de vida, caracterizando o dano extrapatrimonial de uma família em face da outra.

Ou seja, a possibilidade de configuração de dano indenizável não se dá somente por parte das famílias em face daquele indivíduo comum entre elas, mas também pode ser verificada entre as próprias entidades, caso haja violação aos chamados direitos de personalidade, bem como a relação de causa e efeito entre a conduta e tal dano, conhecidos pressupostos para a configuração da responsabilidade civil.

3.1 A indenização em decorrência das famílias simultâneas em boa-fé, as chamadas uniões estáveis putativas

Conforme exposto, o relacionamento que preenche os requisitos do art. 1.723 do Código Civil⁸² configura uma união estável. Tal entidade familiar possui os mesmos direitos que qualquer outra, conforme estabelecido pelo art. 226 da Constituição⁸³, que expressamente protege os companheiros envolvidos em tal relação.

⁸¹ *Idem, ibidem.*

⁸² BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil *In*: SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 6 de dezembro de 2019.

⁸³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In*: SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 de outubro de 2019.

No entanto, a união estável é considerada putativa quando é construída em boa-fé, ou seja, sem o conhecimento de que havia outra relação concomitantemente ao vínculo⁸⁴. Essa ignorância com relação a realidade do relacionamento também caracteriza a existência das famílias simultâneas, conforme o entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira:

Se porventura subsistir a caracterização simultânea de duas ou mais uniões, socorre à parte que ignorava a situação o instituto da União Estável putativa, ou seja, aquele em que um dos sujeitos desconhecia por completo a existência de outra união *more uxório* – matrimonial ou extramatrimonial – do outro, devendo produzir os mesmos efeitos previstos para uma união monogâmica⁸⁵.

A base da união estável putativa é a boa-fé e a indenização pelo descobrimento da verdadeira situação do indivíduo com quem se mantém o relacionamento é plenamente cabível por parte de ambos os lados, visto que se trata de famílias iguais e com os mesmos direitos.

A chamada união estável putativa nada mais é do que a tentativa de equiparação ao casamento putativo – que é aquele em que um dos nubentes desconhece impedimento para o matrimônio –, no entanto, visualiza-se aqui o reconhecimento de famílias simultâneas alicerçadas pela ignorância de uma ou mais partes maquiado por uma nomenclatura que ainda nega esta clara realidade de entidades efetivamente existentes na sociedade.

Aqui temos a observância especialmente da boa-fé objetiva, que é aquela que decorre da confiança do outro, visto que decorre da lealdade e respeito à expectativa alheia, sendo vedado o comportamento contraditório das partes na relação jurídica⁸⁶.

Vale ressaltar aqui que o dano moral não é efetivamente correspondente à dor sentida pelo indivíduo, visto que ele é decorrente da lesão a um direito de personalidade e o sofrimento é mera consequência disso. Sendo assim, ao intentar responsabilizar civilmente alguém por esse tipo de violação, não é necessário provar que houve dor ou sofrimento, sendo presumíveis a partir da situação do caso concreto.

Ora, a honra é um bem jurídico tutelado constitucionalmente e a lesão enseja sim a indenização por danos morais⁸⁷. Posto isso, faz-se aqui uma importante distinção entre a honra objetiva e subjetiva. A honra objetiva é aquela do indivíduo perante os outros ou à

⁸⁴ JULIANO, Renata Borges. **A união estável putativa e a coexistência de núcleos familiares**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1304/A+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+putativa+e+a+coexist%C3%Aancia+de+n%C3%BAcleos+familiares>. Acesso em: 6 de dezembro de 2019.

⁸⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 8ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 100.

⁸⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 79-80

⁸⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907.

sociedade, é a situação que só é humilhante quando ocorrida perante outras pessoas. Já a honra subjetiva diz respeito à visão que o indivíduo tem de si mesmo, é o que acontece no caso em que não precisa de divulgação para terceiros para que haja mágoa, pois decorre da degradação de algo inerente à pessoa.

Nos casos de simples traição em que a intimidade do casal ou do traído é divulgada de forma vexatória caracteriza claramente a violação da honra objetiva e, se esse for o caso das famílias simultâneas, deve, da mesma maneira, ensejar a reparação por danos morais perante aquele responsável pela conduta que culminou em tal dano.

Contudo, no caso de uma família formada sobre o alicerce da boa-fé, pode-se pensar também na honra subjetiva da pessoa enganada, muitas vezes durante mais de uma década, por aquele que pensava ser seu companheiro. Pode parecer difícil à primeira vista a existência concomitante de duas famílias tendo um indivíduo em comum sem a ciência por parte de uma da existência da outra. No entanto, especialmente nos casos em que tratamos de pessoas mais humildes com pouco ou nenhum acesso à internet atrelado a um homem ou uma mulher que vive ou trabalha e vive entre duas cidades, por diversos motivos, tal estilo de vida torna-se possível, especialmente para homens, que podem gerar filhos biológicos sem aparentar fisicamente, escondendo tal realidade da outra família.

Para compreender o tema de forma mais clara e os casos em que a união estável putativa ou as famílias simultâneas formadas com base em boa fé, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. RELACIONAMENTO. EXISTÊNCIA INCONTROVERSA. ASSIMILAÇÃO COMO UNIÃO ESTÁVEL. EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES. PRESENÇA. CONVIVENTE CASADO. VÍNCULO MATRIMONIAL. SUBSISTÊNCIA DE FATO E DE DIREITO. BOA-FÉ DA COMPANHEIRA. DESCONHECIMENTO DO IMPEDIMENTO À ÉPOCA DO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. ASSIMILAÇÃO (CC, ARTS. 1.521, VI, 1.561, § 1º, E 1.723). SENTENÇA REFORMADA.

[...]

3. Considerando que a união estável é equiparada ao casamento nos princípios infirmativos, quanto os pressupostos necessários ao seu reconhecimento e quanto aos deveres que irradia aos conviventes, inexistente sustentação jurídica para que não lhe seja aplicada a regulação que prevê a subsistência do casamento putativo e disciplina os efeitos que irradia, pois, se possível o reconhecimento do vínculo putativo no liame formalmente constituído, também plausível sua ocorrência com a união estável.

4. Atestando os elementos reunidos que houvera convivência contínua, pública, duradoura e estabelecida com o intuito de constituição de família, tanto que dela germinara prole e houvera coabitação permanente, o óbice ao seu reconhecimento como união estável derivado do fato de que o convivente era casado e não estava separado de fato da esposa deve ser relevado porquanto patenteado que, no início do

liame, se apresentara como separado de fato e essa assertiva era verossímil por estar sua esposa residindo inclusive em estado diverso, tornando crível que a convivente assimilara o fato como verdadeiro, legitimando que seja reconhecida, como exceção à regra geral, a subsistência da união estável putativa, que, sob essa moldura, em relação à convivente, irradia todos os efeitos jurídicos (CC, art. 1.561, § 1º).
 5. O reconhecimento do relacionamento como união estável frente à circunstância de que, conquanto subsistente óbice genérico, a convivente o ignorava, não enseja a legitimação da bigamia, mas imposição decorrente do fato de que, ao iniciá-lo e assumir o companheiro, ignorava o óbice que subsistia para que fosse admitido e assimilado com aquela moldura jurídica, devendo o liame, em relação à sua pessoa, ser admitida e reconhecida como união estável putativa.
 6. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Maioria.⁸⁸

Conforme extraído da ementa do acórdão supra, o caso trata justamente de famílias que viviam em estados diferentes da federação e, mesmo assim, coexistiram durante certo tempo e só tiveram ciência da existência uma da outra após a morte do indivíduo que mantinha o relacionamento simultâneo. Sendo assim, não há qualquer razão para tratar as duas famílias de forma distinta, conforme apontam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Ora, a pessoa que participa de uma relação afetiva sem ter ciência de que sua relação é concubinária (ou seja, sem saber que o seu companheiro é casado ou tem uma união estável anterior, sem ruptura da convivência, caracterizando um paralelismo) deve ter sua dignidade protegida da mesma forma que a pessoa enganada⁸⁹.

Aqui torna-se claro que todos os efeitos do direito das famílias devem ser dados a essas entidades, fala-se bastante daqueles patrimoniais, sucessórios e previdenciários. Contudo, o que se intenta destacar aqui é a gravidade que é enganar o companheiro por tanto tempo, construir uma família, gerar prole, alicerçar a relação em patrimônio e em um futuro juntos para somente depois descobrir que tudo isso também estava acontecendo, simultaneamente, também com outra família é algo que fere a honra subjetiva daquele que estava realizando todos esses atos com base na boa-fé objetiva.

O direito das famílias é um ramo jurídico extremamente delicado, é possivelmente o segundo segmento – só perdendo o primeiro posto para o direito penal – que mais é analisado sob perspectivas sociológicas e psicológicas. Enquanto outras áreas, até do próprio direito civil, tratam das relações por um olhar quase que meramente patrimonial, o direito das famílias deve ir além disso e considerar o sentimento envolvido nos casos concretos. Não é sem motivo que em grande parte das comarcas há varas de família especializadas, isso ocorre porque há um entendimento de que o juízo de família deve ter uma análise mais especializada sobre os processos dessa área.

⁸⁸ BRASIL, TJ-DF, Apelação, Processo nº 20130110942360, Relator: Teófilo Caetano. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 7 de dezembro de 2019.

⁸⁹ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2018, p 494.

Posto isso, o choque pela quebra da confiança construída sobre a relação pode ser algo extremamente nocivo psicologicamente para o indivíduo, é possível inclusive que prejudique relacionamentos futuros. Caso hajam filhos do casal, há ainda toda a problemática de explicar a situação para a criança de forma a não prejudicar o desenvolvimento dela. Não se trata de um mero aborrecimento, de uma questão cotidiana ou sequer algo que se espera de um relacionamento.

A indenização aqui não é pelo rompimento da união estável, mas sim por todo o constrangimento psicológico daquele que fora enganado, que fez sacrifícios, que passou por tamanha decepção decorrente da quebra abrupta da confiança que havia sido depositada. Há sim ato ilícito, há violação do direito de personalidade, há tristeza provocada injustamente e, por isso, a compensação representada pela responsabilidade civil por dano moral⁹⁰ não seria nada menos que justa.

3.2 A indenização dentro das famílias simultâneas em que há mútuo consentimento

Conforme exposto, as relações familiares passam por constantes mudanças e se rearranjam a cada dia e, com isso, é comum que a lei não logre acompanhar tais evoluções. Isso ocorre por uma série de fatores, dentre eles, as raízes religiosas e tradicionais brasileiras contribuem para que se mantenha o ideal do matrimônio entre homem e mulher como o modelo de família perfeita e eterna.

No entanto, é sabido que a realidade é bastante distinta de tal fantasia. Especialmente com as revoluções tecnológicas e a conquista dos direitos das mulheres, o casamento passou a ter uma feição de opção – tanto para seu início como para seu término – no lugar da antiga perspectiva de obrigação que perduraria por toda a vida.

Conforme relatado no capítulo inicial do presente estudo, historicamente, o legislativo e o judiciário sempre formalizaram tais mudanças evolutivas da sociedade de forma tardia, e, no caso das famílias paralelas em que há consentimento de todas as partes envolvidas, a situação não é diferente.

Ao analisar as jurisprudências já trazidas observa-se que tais entidades não são inovações sociais, elas estão presentes na sociedade brasileira desde o século passado. Por óbvio não é fechando os olhos para essas famílias que elas deixarão de existir, apenas dar-se-á continuidade à prática de beneficiar uma em detrimento da outra.

⁹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p 401.

Dito isso, a responsabilidade aplicada ao direito das famílias é especialmente delicada, pois é uma entidade dinâmica que gera a interação entre gerações, além de trazer a realização existencial do indivíduo, por isso a responsabilização não se encerra nos atos pretéritos, visto que os atos praticados pelos integrantes de tais entidades hoje têm natureza positiva, ou seja, se estenderão para o futuro⁹¹. Na mesma perspectiva, Luciana Brasileiro discorre ao falar a respeito da responsabilidade recíproca do indivíduo dentro da sociedade e faz um paralelo com as famílias simultâneas:

A temática da responsabilidade parece ser, portanto, um grande farol, que não permite mais manter na obscuridade as relações paralelas, uma vez que põe em risco a segurança jurídica das pessoas envolvidas nessas relações. A manutenção dessas famílias no universo do não direito, concede às pessoas, a liberdade de constituí-las, com a certeza de que não haverá atribuição de responsabilidades futuras, patrimoniais ou existenciais⁹².

Ou seja, ao negar reconhecimento de tais entidades como famílias, o ordenamento jurídico dá um passe livre para que o indivíduo cometa um eventual ato ilícito e o faça sem sofrer as consequências de seus atos e sem a devida responsabilização.

No entanto, quando se está diante de um caso em que há não só a ciência, mas também, muitas vezes, o consentimento expresso de todos os envolvidos de que o cônjuge ou companheiro possui família diversa, não há, como no caso do tópico anterior, a violação do direito de personalidade em decorrência da enganação promovida pelo indivíduo.

Ora, tais entidades merecem tanta proteção quanto as famílias paralelas que se baseiam na boa-fé, na realidade, aqui, em tese, temos características como afetividade, amor e carinho tão fortes que o fato de uma família não ser a única na vida daquela pessoa que mantêm as relações simultâneas não abala tal sentimento.

Quando a mulher afirma desconhecer a duplicidade de vidas do parceiro, a união é alocada no direito obrigacional e lá tratada como sociedade de fato. A ela somente se reconhecem direitos de alegar que não sabia da infidelidade do parceiro. [...] Esta solução, à primeira vista, parece prestigiar a boa-fé de quem diz ter sido enganado. No entanto, só é exigida a boa-fé de um dos integrantes do “triângulo amoroso”: da “outra”. Condenada por cumplicidade, ela é punida pelo adultério que foi cometido por ele. A esposa saber do relacionamento do marido não tem qualquer significado. O homem que foi infiel, desleal a duas mulheres, é “absolvido”, nada lhe é imposto.⁹³

A primeira vista parece difícil a configuração do dano moral dentro de entidades paralelas que não se baseiam na infidelidade em seu conceito tradicional, realmente é. Pela

⁹¹ LÔBO, Paulo. **Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade**. Disponível em: <https://paulolobo.jus.com.br/publicacoes>. Acesso em: 8 de dezembro de 2019.

⁹² BRASILEIRO, Luciana. **Relações Conjugais Simultâneas**. In: Anais do IV Colóquio Internacional de Pesquisadores em Direito, Recife: Ed. UFPE, 2017. v. 1. p. 1041-1048.

⁹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 49.

falta da caracterização do elemento da enganação de pelo menos um dos indivíduos, é custoso vislumbrar a responsabilidade civil aplicada a tais entidades.

A dor pelo término de um relacionamento ou pelas decepções decorrentes dele é quase que inevitável e a pretensão indenizatória pode, de início, parecer um refúgio adequado para a quebra do vínculo de afetividade que os pares presumiram ser eterno⁹⁴.

Sentimentos como amor, afeto, carinho e paixão, que deveriam estar presentes nas relações familiares, não podem ser mensurados. Não há como, dessa forma, afirmar que faltou amor em uma das relações ou que o indivíduo tem maior carinho por uma das famílias. E, na realidade, mesmo que fosse possível, não é certo que a responsabilidade civil seria a via adequada para sanar tal falta. O direito brasileiro pode obrigar alguém a cumprir com suas obrigações e até a reparar patrimonialmente um dano extrapatrimonial, mas não pode obrigar o indivíduo a amar.

Nesse sentido, não parece ser possível indenização dentro dessa configuração familiar, visto que há total ciência e consentimento dos indivíduos envolvidos. Aqui não cabe à ciência jurídica intervir de maneira tão drástica em relações amorosas para tutelar eventual aborrecimento, desentendimento ou frustração que pode decorrer naturalmente de todo e qualquer relacionamento.

No entanto, o entendimento pode ser diverso caso sejam encontradas mais peculiaridades no caso concreto, especificamente quando encontrados abusos de natureza psicológica do indivíduo que mantém múltiplos relacionamentos, coagindo os companheiros a aceitar tal situação, mesmo que não se sintam confortáveis com ela.

Relacionamentos mantidos com base em abusos, especialmente por parte dos homens que agredem psicologicamente as mulheres, trazem diversos desdobramentos para a vida da vítima. O que não se pode negar é que tal situação viola direitos de personalidade de uma ou mais agredidas e, com isso, resulta em um dano perfeitamente reparável.

O abuso psicológico pode ser tão danoso como o físico, ele se caracteriza por ir além dos limites do bem estar da vítima, resultante de práticas como rejeição, depreciação, humilhação que, sistematicamente, diminuem mentalmente o agredido e, com isso, modificam

⁹⁴ *Idem, ibidem.*

e reduzem as características personalíssimas do indivíduo que sofre com essa forma de violência⁹⁵.

Com isso, é perfeitamente possível que, mesmo havendo ciência, de uma ou ambas as partes, de que o companheiro mantém um relacionamento paralelo, essas famílias sejam admitidas e sejam abarcadas pelos mesmos direitos, independente de ordem cronológica, habitualidade ou quaisquer outros critérios. Mais que isso, restando evidente que o consentimento para que tal situação de simultaneidade fora dado de forma coercitiva, mediante agressões, muitas vezes meramente psicológicas, é possível que seja aplicada a responsabilidade civil ao caso concreto.

Ora, verificados os pressupostos, quais sejam: o dano mental, a conduta – ou a multiplicidade de condutas distribuídas ao longo do tempo – e o nexó de causalidade entre os dois elementos, é perfeitamente adequado o uso da indenização para compensar os abusos sofridos por uma ou ambas as famílias.

Dessa forma, mesmo com a ciência da concomitância dos indivíduos inseridos nas famílias simultâneas, a responsabilização civil por danos extrapatrimoniais em decorrência de abusos psicológicos que resultaram em tal consentimento restará caracterizada.

⁹⁵ MARQUES, Tânia Mendonça. **Violência Conjugal**: Estudo Sobre a Permanência da Mulher em Relacionamentos Abusivos. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2005, p. 86.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, é possível observar o padrão evolutivo do direito das famílias, em que a lei não acompanha, ao mesmo passo, as evoluções da sociedade no que diz respeito aos novos paradigmas do afeto e das relações decorrentes dele. Há uma clara dificuldade em formalizar institutos já bem estabelecidos dentro da sociedade, o que somente resulta em insegurança jurídica, pois, na falta da devida regulamentação, cada julgador tem grande margem de interpretação para assegurar ou não os direitos dessas novas entidades.

Essa tendência foi seguida pelas próprias uniões estáveis, que, apesar de bem estabelecidas em sociedade e dotadas de afetividade, bem como todas as características jurídicas de uma família, só passaram a ser regularizadas com a promulgação da Constituição de 1988.

É nesse mesmo caminho que seguem as famílias simultâneas. Conforme dito, há um importante julgado do ano de 1987 que já reconhecia o vínculo afetivo e de dependência econômica de uma esposa, bem como a companheira, de um mesmo indivíduo. No entanto, mesmo havendo casos de caracterização dessas entidades datados de mais de quatro décadas atrás, ainda não encontra-se menção constitucional, tampouco em legislação ordinária com relação a elas.

A atitude legislativa e de alguns magistrados de fechar os olhos não vai magicamente fazer com que as famílias simultâneas deixem de existir. Isso, na realidade, só traz insegurança jurídica para os integrantes de tais entidades, pois não se sabe ao certo qual será a interpretação do julgador para seus direitos em um eventual pleito judicial.

Destaca-se aqui que a equiparação das famílias simultâneas ao concubinato é completamente equivocada e traz uma nomenclatura com carga demasiadamente pejorativa para uma família como qualquer outra.

Ora, o concubinato deveria somente ser utilizado para definir uma relação eventual e meramente sexual, obedecendo a própria definição da palavra adultério. Tal relação não é dotada de estabilidade, tampouco de afetividade. Aqui os indivíduos não possuem a intenção de constituir família ou sequer vislumbram um futuro juntos.

Sob o olhar da responsabilidade civil, o adultério puro e simples conforme acima definido não deve ser objeto de indenização, pois não se pode obrigar, por força de um casamento ou de uma união estável, alguém a manter relações sexuais somente com uma

pessoa. A ideia de punir juridicamente um indivíduo somente por ter tido relações sexuais com outrem, é retrógrada e ultrapassada.

Diferente é a perspectiva dentro das famílias simultâneas. Aqui há duas relações concomitantes dotadas de afetividade, habitualidade e convivência mútua. São efetivamente duas famílias, construídas por um mesmo indivíduo de forma simultânea. A relação neste caso se torna muito mais profunda do que um simples concubinato, pois aqui há o real desejo de constituir família por ambas as partes.

Enquanto a doutrina ainda se encontra bastante dividida com relação a estas entidades, a jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido de negar a possibilidade de existência de duas famílias, com base no princípio da monogamia, uma é tratada como legítima e outra como concubina. No entanto, jurisprudências pertinentes espalhadas por alguns Tribunais de Justiça, bem como Tribunais Regionais Federais, vêm fundamentando e defendendo os direitos iguais para ambas as famílias simultâneas de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Nessa linha, temos, primeiramente, o caso em que a família simultânea é baseada na boa-fé de uma ou ambas as partes. Usualmente chamada de união estável putativa, se caracteriza nos casos em que uma das famílias não tem ciência da existência da outra. Esta situação se aproxima muito da ideia tradicional de adultério, no entanto, não se pode tratar, por critérios cronológicos, por exemplo, uma família como legítima e outra como adúltera ou concubina.

Aqui a possibilidade de incidência da responsabilidade civil se dá justamente por toda a situação de constrangimento que o indivíduo tem que passar no momento que é revelado que seu companheiro, aquele que se deposita afeto e confiança, possui outro relacionamento. A violação do direito de personalidade que enseja os danos extrapatrimoniais está justamente em decorrência da enganação, da quebra da confiança e da frustração daquele relacionamento em decorrência disso.

Por outro lado, existem casos de famílias simultâneas em que há mútuo consentimento de ambas as famílias, ou seja, situações em que as famílias têm ciência da existência uma da outra e do convívio que o indivíduo em comum tem com cada uma delas.

Em condições normais é difícil vislumbrar a aplicação da responsabilidade civil dentro desse caso, visto que não é possível mensurar a quantidade de amor ou afeto que alguém sente para se alegar que uma determinada pessoa ama mais uma família do que outra. E, na

realidade, mesmo que fosse possível, não cabe ao direito tutelar tal situação específica, pois não seria justo responsabilizar, com uma indenização, alguém por ter mais ou menos afeto por outrem.

No entanto, é possível haver dano extrapatrimonial nos casos em que tal ciência ou consentimento é dado de maneira coercitiva, aqui seria o caso de haver abusos psicológicos do indivíduo que mantém os relacionamentos concomitantes em face dos seus companheiros. Sendo assim, em caso de concordância com a situação de simultaneidade, a responsabilização ocorreria nos casos em que a violação ao direito de personalidade decorre de tais coações.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino de. Ensaio introdutório sobre a teoria da responsabilidade civil familiar. *In*: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos, EHRHARDT JR, Marcos e OLIVEIRA, Catarina Almeida de (org.). **Famílias no direito contemporâneo**. Salvador: JusPodivm, 2010.

ALSINA, Jorge Bustamante. Daños y perjuicios: responsabilidad civil derivada del divorcio. *In*: URIARTE, Jorge A. (org.). **Enciclopedia de derecho de família**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1991.

ARAVENA, David G. Vargas. **El daño moral em materia de familia**. Disponível em: <https://www.ucsc.cl/wp-content/uploads/2012/08/materia-de-familia.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **O Concubinato no Direito**: Primeiro Volume. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Jurídica e Universitária Ltda, 1969.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In*: SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 de outubro de 2019.

BRASIL, Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *In*: SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil *In*: SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2019.

BRASIL, STF. Mandado de Segurança nº 33555, Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019.

BRASIL, STJ. Agravo em Recurso Especial nº 748.456/SC, Relator: Ministro Raul Araujo. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019.

BRASIL, STJ. Recurso Especial nº 1.730.898/AL, Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019.

BRASIL, TFR. Apelação Cível nº 0129549/SP, Primeira Turma, Relator: Ministro Carlos Thibau. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/juritfr/>. Acesso em: 02 de dezembro de 2019.

BRASIL, TJ-AL. Apelação, processo nº 0700911-30.2016.8.02.0017, Relator: Desembargador Tutmés Airan. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

BRASIL, TJ-BA. Apelação, Processo nº 0404217-86.2012.8.05.0001, Relatora: Marta Moreira Santana. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 2 de dezembro de 2019.

BRASIL, TJ-DF, Apelação, Processo nº 20130110942360, Relator: Teófilo Caetano. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 7 de dezembro de 2019.

BRASIL, TJ-PE. Apelação, Processo nº 0001539-42.2015.8.17.2001, Relator: Fancisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>. Acesso em: 2 de dezembro de 2019.

BRASIL, TJ-RJ, Apelação, Relator: Desembargador Gabriel de Oliveira Zefiro. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>. Acesso em: 6 de dezembro de 2019.

BRASIL, TRF4, Apelação, Processo nº 5014655-53.2014.4.04.7112, Relator: João Batista Pinto Silveira. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa>. Acesso em: 4 de dezembro de 2019.

BRASILEIRO, Luciana, HOLANDA, Maria Rita. A proteção da pessoa nas famílias simultâneas. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. (Org.). **Direito Civil Constitucional**: a resignificação da função dos institutos fundamentais do Direito Civil Contemporâneo e suas consequências. 1 ed. Florianópolis: Conceito, 2014, v. 1, p. 495-508.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da Afetividade no direito de Família. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v.35 (ago./set. 2013). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2017, p. 129-141.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 10ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2018.

CHAVES, Marianna. Famílias paralelas. In: DIAS, Maria Berenice, PINHEIRO, Jorge Duarte (org). **Escritos de Direito das Famílias**: uma perspectiva luso-brasileira. Porto Alegre: Magister Editore, 2008, p 39-54.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

JANNARELLI, Antonio. La Responsabilità Civile. *In*: BESSONE, Mario (org.). **Instituzioni di Diritto Privato**. Turim: G. Giappichelli, 1998.

KRAPF, Alessandra Heineck. **Famílias simultâneas: reflexos jurídicos a partir de uma perspectiva constitucional e jurisprudência**. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2013.

JULIANO, Renata Borges. **A união estável putativa e a coexistência de núcleos familiares**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1304/A+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+putativa+e+a+coexist%C3%Aancia+de+n%C3%BAcleos+familiares>. Acesso em: 6 de dezembro de 2019.

LÔBO, Paulo. A nova principiologia do direito de família e suas repercussões. Publicado em: **Direito de família e das sucessões: temas atuais**. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tartuce, José Fernando Simão (org.). São Paulo: Método, 2009

LÔBO, Paulo. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além do *Numerus Clausus***. Publicado em: Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, Ed Síntese, n. 12: 40/55, 2002, p. 1519-1869.

LÔBO, Paulo. **Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade**. Disponível em: <https://paulolobo.jus.com.br/publicacoes>. Acesso em: 5 de dezembro de 2019.

MAIA, Fabiana Meira. **Concubinato Adulterino: Panorama histórico e disciplina jurídica a partir do Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/321/CONCUBINATO+ADULTERINO%3A+Panorama+hist%C3%B3rico+e+disciplina+jur%C3%ADdica+a+partir+do+C%C3%B3digo+Civil+de+2002>. Acesso em: 24 de novembro de 2019.

MARQUES, Tânia Mendonça. **Violência Conjugal**: Estudo Sobre a Permanência da Mulher em Relacionamentos Abusivos. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2005.

MATOS, A. C. H.; OLIVEIRA, L. Z. . Responsabilidade Civil e Relacionamento Extraconjugal. *In*: Rolf Madaleno; Eduardo Barbosa. (org.). **Responsabilidade Civil No Direito De Família**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 1-15.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família**: uma proposta para a privatização das relações conjugais. Publicado em: *Liberdade e Família: limites para intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 1 ed. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil**: alguns aspectos de sua evolução. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 8ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e Fetichismo**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1356/O+perverso+fetichismo+da+lei+e+suas+consequ%C3%A0ncias+no+direito+familiar>. Acesso em: 5 de dezembro de 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 100.

PORTO, Mário Moacyr. **Temas Sobre Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; VERAS, Gésio de Lima. **Dimensão funcional do dano moral no direito civil contemporâneo**. Publicado em: *Revista Eletrônica de Direito Civil*, n. 2, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Amantes Não Têm Direitos de Família**. *In*: Associação de Direito de Família e das Sucessões. Disponível em: <http://adfas.org.br/2018/01/17/amantes-nao-tem-direitos-de-familia/>. Acesso em: 24 de novembro de 2019.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: Doutrina e Jurisprudência. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil para Concursos Públicos**: Vol. 2. 1ª ed. São Paulo: Método, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.